



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.013

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 237, de 23 de outubro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” do art. 3º:

“Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios de que trata o art. 2º, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 2015, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela (Convênio ICMS 122/15).”;

II – os §§ 1º e 2º do art. 4º:

“§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao programa até o dia 03 de novembro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário do ICM e do ICMS à vista, a redução da multa por infração e da multa de mora é de 100% (cem por cento) e para os demais acréscimos legais, 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICMS 122/15).”

§ 2º Os créditos tributários do ICM e do ICMS decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos de 90% (noventa por cento) do seu valor e deverão ser pagos à vista, até o dia 30 de novembro de 2015 (Convênio ICMS 122/15).”;

III – o § 1º do art. 7º:

“§ 1º O contribuinte deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 2015 e efetuar o pagamento integral do crédito tributário à vista, com dispensa da multa de mora de 100% (cem por cento) e redução dos demais acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento).”;

IV – os §§ 1º e 3º do art. 8º:

“§ 1º O sujeito passivo deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 2015, e efetuar o pagamento integral do crédito tributário, à vista, com dispensa de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais, e desconto de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” principal relativo ao ITCD, nos termos pré-estabelecidos pelo Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.”;

“§ 3º Somente poderão ser objeto do benefício de que trata este artigo, os débitos de ITCD decorrentes dos processos declarados e motivados pelas transmissões “causa mortis” ou doação, até 30 de novembro de 2015, inclusive, na hipótese de doação informada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, apresentada à Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda – RFB-MF pelos responsáveis doador ou donatário, com processos administrativos de cobrança do ITCD em curso no ambiente eletrônico da Secretaria de Estado da Receita-PB, na forma prevista na legislação estadual.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.611, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nº 7.131, de 05 de julho de 2002 e 10.516, de 30 de setembro de 2015.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 238, de 09 de novembro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – os veículos com potência até 50 (cinquenta) cilindradas.”;

Art. 2º A Lei nº 10.516, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – com nova redação dada ao § 2º do art. 1º:

“§ 2º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo fica limitado à propriedade de 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que adquirido na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”, mesmo que esteja apreendido nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB.”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) dos §§ 3º e 4º do art. 1º:

“§ 3º A remissão prevista neste artigo estende-se às motocicletas e motonetas com até 50 (cinquenta) cilindradas, em relação ao exercício de 2015.

§ 4º Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças autorizada a promover o ajuste do acréscimo dos valores da renúncia fiscal decorrente da remissão tratada nesta Lei de modo que o montante previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 não seja alterado.”;

b) do parágrafo único do art. 2º:

“Parágrafo único. À exceção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, os proprietários de motocicletas e motonetas, com até 50 (cinquenta) cilindradas ficam dispensados da apresentação dos comprovantes de quitações elencados no inciso I do *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.612, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 239, de 1º de dezembro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado seja parte.

§ 1º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º Em observância ao § 6º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata o *caput* deste artigo manter



escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Medida Provisória, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e,

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º Compete ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata esta Medida Provisória e a Lei Complementar Federal nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Art. 3º A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e a Procuradoria Geral do Estado poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei Complementar Federal nº 151/2015 será aplicada subsidiariamente para suprir as falhas e omissões desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.495, de 16 de julho de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



LEI Nº 10.613, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa de Intercâmbio Internacional – GIRA MUNDO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 240, de 10 de dezembro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria de Estado da Educação, o Programa de Intercâmbio Internacional – GIRA MUNDO, que tem o propósito de ofertar aos alunos do Ensino Médio e professores efetivos da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, de forma gratuita, experiência de intercâmbio educacional e cultural supervisionado e custeado pelo Poder Público.

Art. 2º Os beneficiários do Programa GIRA MUNDO farão jus às seguintes modalidades de bolsa para custear as despesas decorrentes do intercâmbio:

I – bolsa de apoio financeiro inicial, em parcela única, que será paga anteriormente ao embarque para o país de destino, objetivando custear as despesas iniciais de entrada no país;

II - bolsas de manutenção, com quantidade de parcelas a ser definida pelo Chefe do

Poder Executivo, a serem pagas no decorrer do programa, enquanto o beneficiário estiver residindo no exterior, para custear despesas pessoais.

Parágrafo único. O valor das bolsas será definido no edital que regulamentará o processo seletivo.

Art. 3º Os beneficiários do Programa deverão se submeter a processo seletivo, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias, mediante critérios impessoais, objetivos e isonômicos.

Art. 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá, entre outros, os seguintes requisitos:

I – na modalidade estudante:

a) a faixa etária para participar do Programa;

b) a série do ensino médio em que deva estar matriculado, bem como a frequência mínima e a média de avaliação de desempenho escolar no ano em curso e do antecedente;

c) autorização do responsável legal;

d) cumprimento das exigências para obtenção do visto do país de destino.

II – na modalidade magistério estadual:

a) comprove desempenho satisfatório no curso preparatório de línguas do Programa GIRA MUNDO destinado aos alunos inscritos, com frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento);

b) comprove autorização de afastamento da sala de aula emitida pela Secretaria de Estado de Educação para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento disposto no art. 88 da Lei Complementar nº 58/2003 do Estado da Paraíba;

c) cumprimento das exigências para obtenção do visto do país de destino.

Art. 5º O professor selecionado para o intercâmbio não terá perda de seus vencimentos durante o período em que estiver afastado para as ações do Programa.

Art. 6º A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o professor, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Art. 7º O Programa será custeado com recursos próprios do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Para a execução do Programa GIRA MUNDO, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congêneros com entidades públicas e/ou privadas, respeitada a legislação em vigor, visando a operacionalização e logística do processo de envio e permanência de alunos e professores.

Art. 8º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos valores financeiros pagos pelo Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



LEI Nº 10.614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 241, de 10 de dezembro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Adriano Galdino, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a redação introduzida pelas Leis nº 6.399, de 23 de dezembro de 1996, nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e nº 10.295, de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Os incisos I, II e III do art. 90:

“Art. 90

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba;

III – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 08 (oito) anos de permanência no posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) ou Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) ou no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) ou do Quadro de Oficiais Músicos (QOM).
.....”

II – parágrafo único do art. 91:



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

“Art. 91. [...]”

Parágrafo único. Os Coronéis da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, letra “a”, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de natureza militar ou policial militar, símbolos CDS-1 e CDS-2, no âmbito do Poder Executivo, ou no exercício do cargo de Corregedor da Polícia Militar, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício do respectivo cargo.”

III – o inciso I do art. 94:

“Art. 94 (...)”

I – atingir a idade de 70 (setenta) anos na Reserva Remunerada;”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 junho de 1986, com as alterações dadas pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Policial Militar que conte com 30 (trinta) anos de serviço e, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado da Paraíba, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Os policiais militares que incidirem em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não concorrerão às promoções previstas no *caput* deste artigo.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VI e com nova redação no inciso V da seguinte forma:

“V - policiamento ostensivo em Organizações Policiais Militares (OPMs) e no âmbito dos poderes do Estado;

VI – outras atividades operacionais e administrativas a critério do Comandante-Geral.”

Art. 4º Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que poderá ser apenas por meio eletrônico e se constitui em meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, podendo-se, facultativamente, existindo interesse público, tais atos serem publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§ 2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), observado o disposto no § 1º do artigo anterior.”

Art. 5º O inciso I do art. 8º da Lei nº 8.355, de 21 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – auxílio mensal definido em decreto governamental;”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 2º Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo criará um banco de dados, que será armazenado nos computadores da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria de Estado da Educação, destinado a atualizar registros e a dar publicidade aos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os dados estáticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária desses alunos, professores e servidores das escolas.

Art. 3º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e nos sites das Secretarias, os seguintes dados referentes à violência nas escolas:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delitos cometidos contra alunos, professores e servidores;

II - números de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito bem como número de termos circunstanciados efetuados por autoridade policial militar e civil, principalmente, os dados da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude e a Delegacia da Mulher;

III - número de queixas-crimes e representações nos órgãos competentes;

IV - número de meninas e mulheres que foram violentadas, abusadas e estupradas;

V - número de prisões em flagrante dos agressores efetuadas pelas polícias civis e militares dos agressores;

VI - número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

VII - números de homicídios dolosos e culposos, inclusive tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, sequestros, atentados violentos ao pudor, abuso de menores, roubos e abusos sexuais;

VIII - número de presos por todos os atos cometidos contra alunos, professores e servidores.

Art. 4º Os dados referentes ao término do ano deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial computadores.

Art. 5º O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre a violência nas escolas públicas do Estado da Paraíba e as soluções tomadas.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.617, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de pelo menos uma caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer tipo de rede bancária instalada em nosso Estado.

Art. 2º O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição bancária infratora a receber, inicialmente, uma advertência e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa no valor de cento e vinte e cinco a duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, a ser arbitrada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 10.618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha “Galera da Paz”, com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas escolas públicas do Estado da Paraíba a campanha de conscientização e preservação dos Ginásios das Escolas com o título “Galera da Paz”.

Parágrafo único. A campanha que trata o *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - promover a paz nos ginásios das escolas e conscientizar os alunos do dever de preservar todos os equipamentos que oferecem a prática de esporte e lazer na escola;

II - educar hoje o aluno, de forma profilática, para que se torne amanhã, o torcedor da “Galera da Paz” nos estádios de futebol e em todos os eventos esportivos realizados em nosso Estado, assumindo assim, atitudes de cidadania e respeito ao próximo.

Art. 2º A campanha será divulgada através dos meios de comunicação das Escolas, por meio de palestras, uso do Datashow e das redes sociais.

Art. 3º O Poder Executivo ficará responsável pela elaboração e divulgação da campanha em todas as Escolas Estaduais do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao Exercício de 2013, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12, § 1º, V, “I”, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91);

Faz saber que o Plenário aprovou, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2015, e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho (períodos: 03/01 a 26/02 e 06/03 a 31/12/2013) e do Excelentíssimo Senhor Vice-Governador Rômulo José de Gouveia (períodos: 01 a 02/01 e 27/02 a 05/03), em harmonia com o Parecer Prévio PPL-TC-00011/2015, objeto do Processo TCE-02913/2014, originário do Tribunal de Contas da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.483 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPOE SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO EM PROGRAMAS E PROJETOS CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS AOS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, bem como pelo que dispõe o art. 4.º da Lei n. 10.556/15,

D E C R E T A:

Art.1º. Os recursos do Fundo do Desenvolvimento do Estado serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, com fins que se enquadrem nos programas a seguir elencados e utilizados exclusivamente em despesas enquadradas no grupo de despesas de capital e que não se vinculem a aquisição de imóveis ou desapropriações:

Projetos/Programas para utilização dos recursos do FDE
4413 - Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Integrado
5009 - Desenvolvimento Econômico
5027 - Infraestrutura Viária
5083 - Edificações Públicas
5154 - Saúde Cidadã
5103 - Ciência, Tecnologia e Inovação
5137 - Habitação Popular
5155 - Abastecimento de Água e Saneamento
5144 - Preservação da Ordem Pública
5180 - Recursos Hídricos
5253 - Humanização, Caminho da Ressocialização
5315 - Fortalecimento da Infraestrutura de Serviços Essenciais em Municípios

Art.2º. Para cumprimento do disposto na Lei n. 3.916/77, atualizada pela Lei n. 10.556/15, aplicam-se as disposições constantes no Decreto Estadual n. 33.884/13, que dispõe sobre celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 36.484 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4736/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.540.000,00** (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

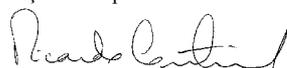
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154.4067.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE TRAUMAS DE CAMPINA GRANDE	3390	272	2.540.000,00
TOTAL			2.540.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154.2950.0287- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390	272	2.040.000,00
10.302.5154.4833.0280- MANUTENÇÃO DA UPA DE CAJAZEIRAS	3390	272	500.000,00
TOTAL			2.540.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.485 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4745/4746/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 593.294,31** (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e quatro reais, trinta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	179	474.689,81
	3390.92	283	118.604,50
TOTAL			593.294,31

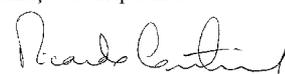
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5326.4264.0287- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.30	179	227.715,85
	3390.39	179	246.973,96
08.306.5250.2594.0287- LEITE DA PARAÍBA	3390.32	283	118.604,50
TOTAL			593.294,31

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.486 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4668/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 381.518,81** (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5183.4291.0287- ARRANJOS PRODUTIVOS E ALTERNATIVAS PARA A SUSTENTABILIDADE	3350	290	381.518,81
TOTAL			381.518,81

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014, em relação aos recursos transferidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, através do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 09.2.1519.1, registro CGE nº 10-70060-9, celebrado entre o Estado da Paraíba e o BNDES, para atender Projetos de Arranjos Produtivos Locais - APLs, publicado no Diário Oficial do Estado, de 25 de abril de 2012, creditados na conta nº 11.196-1, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.487 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4730/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 251.899,60** (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317.1770.0287- DESENVOLVIMENTO HUMANO E CAPITAL SOCIAL	3350	148	23.230,27

20.606.5317.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO	3350	148	91.964,60
20.606.5317.1773.0287- GERENCIAMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E COMBATE À DESERTIFICAÇÃO	3350	148	18.969,61
20.606.5317.1774.0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ	3350	148	117.735,12
TOTAL			251.899,60

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO	4490	148	251.899,60
TOTAL			251.899,60

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.488 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4307/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 40.000,00** (quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.302.5046.4222.0287- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	100	40.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5012.4058.0287- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DIVULGAÇÃO E DE NEGÓCIOS DO DESTINO TURÍSTICO	3390.14	100	40.000,00
TOTAL			40.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.489 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4709/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 1.030.000,00** (um milhão e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 14.000 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

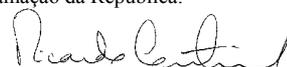
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	530.000,00
	3191.13	100	500.000,00
TOTAL			1.030.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 14.000 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158.2373.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PSICO-SOCIAL	3390.14	100	90.000,00
	4490.52	100	50.000,00
02.062.5158.4630.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL	3390.14	100	90.000,00
	3390.93	100	450.000,00
02.128.5158.2389.0287- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	3390.39	100	10.000,00
03.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	100.000,00
03.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	100	50.000,00
03.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	100.000,00
03.302.5046.4222.0287- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.93	100	90.000,00
TOTAL			1.030.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças



Decreto nº 36.490 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4625/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 6.400.000,00** (seis milhões, quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

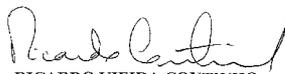
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0741.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRACAO INDIRETA	3390	270	6.400.000,00
TOTAL			6.400.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta dos Excessos de Arrecadação das Receitas de Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal para o RPPS, da Contribuição do Servidor para o RPPS, e da Contribuição do Servidor Inativo Civil para o RPPS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

Especificação	Fonte	Valor
RECEITA DE MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	270	568.577,51
RECEITA DE MULTAS E JUROS DE MORA DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O RPPS	270	3.399.987,70
RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO CIVIL PARA O RPPS	270	2.431.434,79
TOTAL		6.400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.491 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 10.064, de 17 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4727/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 43.549.344,77** (quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais, setenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3390.01	270	2.931.013,01
	3390.03	270	3.292.281,66

09.272.0002.0731.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SAÚDE	3390.01	270	2.118.501,33
	3390.03	270	310.724,79
09.272.0002.0732.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEGURANÇA	3390.01	270	1.047.347,13
	3390.03	270	630.543,57
09.272.0002.0741.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3390.01	270	5.554.668,81
09.272.0002.0742.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	3390.01	270	1.211.871,04
	3390.03	270	430.091,29

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

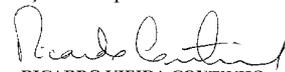
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0743.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3390.01	270	1.197.148,54
	3390.03	270	340.037,83
09.272.0002.0744.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3390.01	270	3.899.982,58
	3390.03	270	2.535.546,02
09.272.0002.0745.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3390.01	270	1.594.544,99
	3390.03	270	849.132,35
12.122.0002.0724.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3390.01	270	14.544.204,05
	3390.03	270	1.061.705,78
TOTAL			43.549.344,77

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014, do Fundo de Capitalização, e por conta dos Excessos de Arrecadação das Receitas de Contribuição Patronal Ativo Civil e do Servidor Militar, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

Especificação	Fonte	Valor
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO	270	38.428.861,40
RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATIVO CIVIL	270	5.048.395,84
RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO SERVIDOR MILITAR	270	72.087,53
TOTAL		43.549.344,77

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.492 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3621/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 3.000.000,00** (três milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5027.1564.0287- RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	4490.51	100	100.000,00
26.782.5027.1565.0287- PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	4490.51	100	2.450.000,00

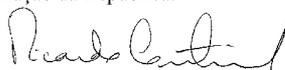
26.782.5027.1602.0287-	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS	4490.51	100	450.000,00
TOTAL				3.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
28.846.5155.0719.0287- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA	4590.65	100	3.000.000,00	
TOTAL				3.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.493 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 10.537, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.537, de 16 de outubro de 2015, alterado pelo artigo 2º, da Lei nº 10.556, de 11 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4780/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 58.251.206,87 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), na forma abaixo discriminada:

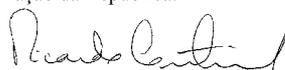
- 20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
20.902 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
28.846.5315.0767.0287- APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL	4490.30	132	10.585.503,00	
	4490.39	132	22.758,87	
	4490.51	132	45.296.864,00	
	4490.52	132	2.346.081,00	
TOTAL				58.251.206,87

Art. 2º - As despesas com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Operação de Crédito Interna – Linha de Investimento do PROINVESTE – BNDES.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.494 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo parágrafo único do artigo 5º c/c o inciso IV do caput do mesmo artigo, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3621/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 13.160.000,00 (treze milhões, cento e sessenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5027.1564.0287- RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	4490	151	500.000,00

26.782.5027.1565.0287-	PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	4490	132	5.800.000,00
		4490	151	6.400.000,00
26.782.5027.1602.0287-	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS	4490	132	460.000,00
TOTAL				13.160.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Operações de Crédito contraídas pelo Estado da Paraíba junto ao BNDES, através dos Contratos de Financiamento nº 12.2.1209.1 – BNDES-PROINVESTE – Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal e nº 12.2.0715.1 – BNDES-ESTADOS, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado da Paraíba, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Valor
OPERAÇÃO BNDES PROINVESTE (FONTE 132)	6.260.000,00
OPERAÇÃO BNDES-ESTADOS (FONTE 151)	6.900.000,00
TOTAL GERAL	13.160.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.495 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4743/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.134.753,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	867.521,00	
	3190.92	101	267.232,00	
TOTAL				1.134.753,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

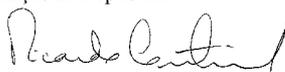
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.091.5056.2542.0287- INVESTIGAÇÃO DE CASOS DO CRIME ORGANIZADO	3390.14	100	183,00
03.121.5056.4186.0287- PROJETOS EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS	3390.39	100	10.000,00
03.122.5046.4209.0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	100	17.255,00
	3390.39	100	3.168,00
03.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	100	3.411,00
03.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	100	1.206,00
	3390.14	100	71.109,00
	3390.30	100	56.317,00
	3390.36	100	34.956,00
	3390.39	100	172.331,00
	3390.47	100	60,00
	3390.49	100	1.294,00
	3391.39	100	6.519,00
	4490.52	100	870,00



03.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	374.216,00
		3190.13	101	143.325,00
		3191.13	101	123.907,00
03.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	7.666,00
03.122.5056.1696.0287-	CONSTRUÇÃO DE SEDES MINISTERIAIS	4490.51	100	30.000,00
03.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	100	47.950,00
		4490.52	100	25.519,00
28.846.0000.0703.0287-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	3.491,00
TOTAL				1.134.753,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.496 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4762/2015.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.408.656,00** (um milhão, quatrocentos e oito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
17.512.5155.1853.0287-	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	4490.51	100	722.252,00

- 31.103 – SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
17.512.5155.1728.0287-	APOIO A SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4490.51	100	686.404,00
TOTAL				1.408.656,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	217.362,00
04.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	28.742,00
		4490.52	100	52.300,00
15.453.5327.1832.0272-	REQUALIFICAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA DA PARAÍBA TRECHOS JOÃO PESSOA-SANTA RITA-CAMPINA GRANDE - CAJAZEIRAS	4490.51	100	318.000,00
17.511.5155.1740.0287-	CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4490.51	100	70.000,00
17.512.5155.1610.0287-	BOA NOVA	4490.51	100	722.252,00
TOTAL				1.408.656,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.497 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4755/4777/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 462.930,00** (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
04.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	146.000,00
12.122.5046.4599.0287-	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	3390	103	316.930,00
TOTAL				462.930,00

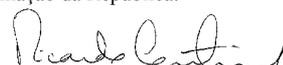
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
12.122.5046.4196.0287-	ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	103	95.000,00
12.122.5046.4200.0287-	ALUGUEL DE IMÓVEIS DA EDUCAÇÃO	3390	103	221.930,00
04.122.5046.4205.0287-	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	100	146.000,00
TOTAL				462.930,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.498 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4731/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 16.632.552,00** (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
12.361.5036.2297.0287-	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	103	1.202.234,69
12.362.5036.2146.0287-	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390	103	1.597.765,31
		3390	112	11.486.936,00
12.366.5036.2770.0287-	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390	156	2.345.616,00
TOTAL				16.632.552,00



Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	112	620.482,00
12.361.5036.4313.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190	103	1.544.156,00
12.361.5036.4789.0287- CORREÇÃO DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE	4490	156	2.345.616,00
12.362.5036.1844.0287- CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCOLAS TÉCNICAS	4490	112	515.000,00
12.362.5036.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	4490	112	1.332.836,00
12.362.5036.2511.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	3390	112	902.519,00
12.362.5036.4472.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190 3190 3191	103 112 103	745.435,00 8.116.099,00 510.409,00
TOTAL			16.632.552,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.499 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4611/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 900.000,00** (novecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154.4831.0285- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE MAMANGUAPE	3390	110	900.000,00
TOTAL			900.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154.2950.0287- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390	110	900.000,00
TOTAL			900.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.500 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4705/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 5.671.168,00** (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e sessenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5036.2584.0287- MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO	3190.16	112	3.900,00
12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	112	980.000,00
12.361.5036.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.39	112	300.000,00
12.361.5036.4870.0287- PACTO DO DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO	3340.41 4440.41	103 103	1.000.000,00 2.751.734,00
12.366.5036.2770.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390.36	156	635.534,00
TOTAL			5.671.168,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036.2148.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.39	156	635.534,00
12.362.5036.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.31	103	3.751.734,00
12.362.5036.4472.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190.11	112	1.283.900,00
TOTAL			5.671.168,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.501 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 10.467, DE 26 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com os artigos 4º e 51, incisos I e II, § 1º, da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4778/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 316.000,00** (trezentos e dezesseis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	102	316.000,00
TOTAL			316.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:



34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	102	316.000,00
TOTAL			316.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁBCIO HANDELL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Decreto nº 36.502 de 23 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4770/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 4.072.345,00** (quatro milhões, setenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033.4503.0274- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DA UEPB	3190.11	100	2.000.000,00
	3190.11	112	2.072.345,00
TOTAL			4.072.345,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5033.1364.0274- AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMPI DA UEPB	3390.30	112	54.490,00
	4490.39	112	878,00
	4490.51	112	45.191,00
12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	112	1.000,00
	3390.14	112	425,00
	3390.30	112	15.577,00
	3390.39	112	300.964,00
	3390.46	112	400,00
	3391.39	112	455,00
	4490.52	112	133.775,00
12.126.5033.1370.0274- MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	3390.30	112	3.040,00
	3390.39	112	166.387,00
	4490.52	112	42.466,00
12.364.5033.2818.0274- OTIMIZAÇÃO DA BIBLIOTECA, GRÁFICA E EDITORA UNIVERSITÁRIA	3390.30	112	29.288,00
	3390.39	112	4.728,00
	4490.52	112	102.031,00
12.364.5033.2864.0272- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	48.060,00
12.364.5033.2864.0273- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	112.770,00
12.364.5033.2864.0274- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	386.130,00
	3390.20	112	21.168,00
	3390.39	112	1.254,00
12.364.5033.2864.0275- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	69.270,00

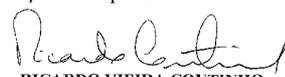
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033.2864.0276- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	64.260,00
12.364.5033.2864.0277- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	51.220,00
12.364.5033.2864.0279- CONCESSÃO DE BOLSAS E ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE	3390.18	112	55.438,00
12.364.5033.2865.0274- CAPACITAÇÃO DE DOCENTES E SERVIDORES DA UEPB	3390.14	112	615,00
	3390.20	112	4.734,00
12.364.5033.4502.0274- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390.14	112	24.291,00
	3390.30	112	7.516,00
	3390.33	112	9.487,00
	3390.36	112	22.918,00
	3390.39	112	3.881,00
	3390.93	112	351,00
	4490.52	112	90.461,00
	4490.93	112	344,00
12.366.5033.4501.0274- MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO, MÉDIO E FUNDAMENTAL	3390.30	112	5.499,00
	4490.52	112	2.599,00
12.392.5033.4504.0274- ARTES, CULTURA E ESPORTES	3390.30	112	5.114,00
	3390.39	112	4.200,00
	4490.52	112	16.081,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	112	12.189,00
	3191.92	112	34.420,00
	3390.92	112	16.294,00
	3391.92	112	1.920,00
	4490.92	112	5.000,00
28.846.0000.0704.0287- AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	112	4.500,00
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	112	50.000,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	112	39.266,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.457.221,00

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5180.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490.51	100	1.000.000,00
18.544.5180.1162.0287- CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS	4490.51	100	1.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.000.000,00
TOTAL GERAL			4.072.345,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁBCIO HANDELL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

DECRETO Nº 36.503 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 13/15,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 10 do art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de (Ajuste SINIEF 13/15):

I – 1º de janeiro de 2017:



a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões);

b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;

II – 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões);

III – 1º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.504 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 24.089, de 13 de maio de 2003, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à operação interestadual que destine mercadoria à empresa de construção civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 140/15,

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do art. 1º do Decreto nº 24.089, de 13 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O contribuinte deste Estado que destine mercadorias à empresa de construção civil localizada nos Estados do Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal deve adotar a alíquota prevista para as operações internas (Convênio ICMS 140/15).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.505 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a manutenção das disposições do Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e o Convênio ICMS 147/15,

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com adição do Convênio ICMS 147, de 11 de dezembro de 2015, ficam mantidas as disposições do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.506 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, que dispõe sobre procedimentos relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 149/15,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, com as respectivas redações:

I – os arts. 10-D e 10-E:

“**Art. 10-D.** Os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com mercadorias ou bens relacionados no Anexo Único, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no “caput” estende-se a todas as operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

Art. 10-E. A mercadoria ou bem a que se refere o art. 10-D será considerado fabricado

em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III – possuir estabelecimento único.

§ 1º O bem ou mercadoria deixa de ser considerado como fabricado em escala não relevante na hipótese de o contribuinte não atender qualquer das condições previstas neste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as operações com a mercadoria ou bem ficam sujeitas aos regimes de que trata o artigo 10-D a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.”;

II – o anexo único:

“ANEXO ÚNICO DECRETO Nº 28.576, 14 DE SETEMBRO DE 2007

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Bebidas não alcoólicas;
2	Massas alimentícias;
3	Produtos lácteos
4	Carnes e suas preparações;
5	Preparações à base de cereais;
6	Chocolates;
7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;
8	Produções para molhos e molhos preparados;
9	Preparações de produtos vegetais;
10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;
11	Detergentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.507 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 93/15 e 152/15,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II – se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15):

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula *CIF – Cost, Insurance and Freight*).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):

I – à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II – ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma do art. 4º.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º no prazo previsto na legislação do Estado da Paraíba que dispõe sobre a substituição tributária (Convênio ICMS 152/15).

Art. 6º O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Art. 7º A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o “caput”, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Art. 8º A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

Art. 9º Aplicam-se as disposições deste Decreto aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II – de origem:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.508 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 153/15,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 38-D ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 38-D.** Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de publicação deste Decreto e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o “caput” será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.509 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 92/15, 139/15, 146/15 e 155/15,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Parágrafo único. Este Decreto se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional (Convênio ICMS 146/15).

Art. 2º O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos I a XXIX deste Decreto (Convênio ICMS 146/15).

§ 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste Decreto nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta (Convênio ICMS 146/15).

§ 2º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação tributária do Estado da Paraíba deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXIX (Convênio ICMS 146/15).

§ 3º A exigência contida no § 2º não obsta o detalhamento do item adotado por marca comercial, na hipótese de a unidade federada eleger como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, o preço usualmente praticado no mercado, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 146/15).

Art. 3º Fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX deste Decreto, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto (Convênio ICMS 146/15).

§ 2º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I – o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II – o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III – o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características semelhantes de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste Decreto;

II – Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III – Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 4º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta



devem observar o CEST previsto no Anexo XXIX, ainda que as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXVIII deste Decreto. (Convênio ICMS 146/15).

Art. 4º A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste Decreto, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Convênio ICMS 146/15).

Parágrafo único. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação serão aplicáveis somente às mercadorias ou bens identificados nos termos da descrição contida neste Decreto (Convênio ICMS 146/15).

Art. 5º O contribuinte deverá observar a legislação tributária de Estado da Paraíba no tocante ao tratamento tributário do estoque de mercadorias ou bens incluídos ou excluídos dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes (Convênio ICMS 146/15).

Art. 6º A legislação tributária que verse sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições deste Decreto (Convênio ICMS 155/15).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de (Convênios ICMS 139/15 e 146/15):

I – 1º de abril de 2016, quanto ao disposto no § 1º do art. 3º;

II – 1º de janeiro de 2016, quanto às demais disposições.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**Anexo I
(Convênio ICMS 146/15)
SEGMENTOS DE MERCADORIAS**

01. Autopeças
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05. Cimentos
06. Combustíveis e lubrificantes
07. Energia elétrica
08. Ferramentas
09. Lâmpadas, reatores e “starter”
10. Materiais de construção e congêneres
11. Materiais de limpeza
12. Materiais elétricos
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14. Papéis
15. Plásticos
16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17. Produtos alimentícios
18. Produtos cerâmicos
19. Produtos de papelaria
20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22. Rações para animais domésticos
23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24. Tintas e vernizes
25. Veículos automotores
26. Veículos de duas e três rodas motorizados
27. Vidros
28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

**Anexo II
AUTOPEÇAS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins

10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão

47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão

79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Çaçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura



123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
129.0	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

**Anexo III
BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (<i>gin</i>) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

**Anexo IV
CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml

5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos
8.0	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
13.0	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
14.0	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
15.0	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
19.0	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20.0	03.020.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja
22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope

**Anexo V
CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

**Anexo VI
CIMENTOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	05.001.00	2523	Cimento

**Anexo VII
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolinas, exceto de aviação
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos combustíveis
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos

9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural
14.0	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
15.0	06.015.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
17.0	06.017.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

**Anexo VIII
ENERGIA ELÉTRICA
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

**Anexo IX
FERRAMENTAS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
11.0	08.011.00	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar

13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, toronar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis
16.0	08.016.00	8209	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11
17.0	08.017.00	8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

**Anexo X
LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"
5.0	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

**Anexo XI
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	10.001.00	2522	Cal
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos



14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção	45.0	10.045.00	7217.20	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0	48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
30.0	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
30.1	10.030.01	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.	62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre, para uso na construção
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio, para uso na construção
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões				
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos				



75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechadas e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes

**Anexo XII
MATERIAIS DE LIMPEZA
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10.0	11.010.00	2207	Álcool etílico para limpeza
		2208.90.00	
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico

**Anexo XIII
MATERIAIS ELÉTRICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo

4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

**Anexo XIV
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA
USO HUMANO OU VETERINÁRIO
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa

8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.0	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
10.1	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa
11.0	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
11.1	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra

**Anexo XV
PAPEIS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
2.0	14.002.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
3.0	14.003.00	4813.10.00	Papel para cigarro

**Anexo XVI
PLÁSTICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção
2.0	15.002.00	3924	Artefatos de higiene/toucadour de plástico, exceto os para uso na construção
3.0	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
4.0	15.004.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

**Anexo XVII
PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas

5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas

**Anexo XVIII
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
17.0	17.017.00	0401.40.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
17.1	17.017.01	0401.50.10 0401.40.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

19.2	17.019.02	0401.10	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
		0401.20		38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
		0401.50		39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
		0402.10		40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
		0402.29.20		41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada	45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (météil)
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
24.0	17.024.00	0406	Queijos	48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	53.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	54.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	55.0	17.055.00	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite	56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	57.0	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	58.0	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	59.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	61.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
				65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
				66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
				67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros



67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	94.1	17.094.01	2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva	97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	98.0	17.098.00	0903.00	Mate
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos	100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg				
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg				

100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

**Anexo XIX
PRODUTOS CERÂMICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	18.001.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos
2.0	18.002.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos
3.0	18.003.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica
4.0	18.004.00	6912.00.00	Velas para filtros

**Anexo XX
PRODUTOS DE PAPELARIA
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914

4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)

32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho

**Anexo XXI
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos

36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
		3926.90.90	
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear

**Anexo XXII
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros

6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.	38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	40.0	21.040.00	8508	Aspiradores
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.0	42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 43.0, 44.0, 45.0, 46.0, 47.0, 48.0, 49.0 e 50.0
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	55.0	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo
				62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
				63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
				64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")
				65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
				66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518



67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
		8528.61.00		99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
68.0	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo	105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar
74.0	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiari e aparelhos de depilar, e suas partes	119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	120.0	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes				
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente				
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna				
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora				
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora				
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora				
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora				

**Anexo XXIII
RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos

**Anexo XXIV
SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

**Anexo XXV
TINTAS E VERNIZES
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19

**Anexo XXVI
VEÍCULOS AUTOMOTORES
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário

13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30,	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90,	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

**Anexo XXVII
VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

**Anexo XXVIII
VIDROS
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	27.001.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo
2.0	27.002.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
3.0	27.003.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica
4.0	27.004.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica

**Anexo XXIX
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA
(Convênio ICMS 146/15)**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas

9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinçeguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa

41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
44.0	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

DECRETO N° 36.510 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 74/06, D E C R E T A:

Art. 1° O recolhimento do ICMS, classificado no código de receita 1101 – ICMS NORMAL, relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2015 poderá ser efetuado, mediante requerimento da parte interessada, em 2 (duas) parcelas na forma e nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro de 2016, o valor mínimo resultante da soma:

a) da média aritmética do ICMS devido em razão das operações efetuadas nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2015, observado o § 2°;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor obtido pelo cálculo da diferença entre o ICMS Normal a recolher relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2015 e a média a que se refere a alínea "a".

II - até 15 de fevereiro de 2016, o saldo remanescente.

§ 1° O disposto no "caput" somente se aplica aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB que:

I - tenham o ICMS a recolher relativo ao mês de dezembro de 2015 superior à média aritmética do ICMS devido pelas operações realizadas nos meses de setembro a novembro de 2015;

II - não estejam em omissão na apresentação da EFD/GIM no exercício de 2015.

§ 2° Para fins de cálculo da média aritmética de que trata o inciso I deste artigo, a divisão da soma do ICMS devido nos meses de setembro a novembro de 2015 será proporcional aos meses em que o contribuinte varejista tenha efetivamente entregue EFD/GIM com movimento.

§ 3° O requerimento a que se refere "caput" deste artigo deverá ser realizado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e dirigido ao chefe da repartição preparadora de seu domicílio fiscal até o prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 4° O interessado que optar pela forma de recolhimento disposta neste artigo fica obrigado a antecipar a entrega da EFD/GIM para até 05 de janeiro de 2016.

§ 5° A inobservância dos prazos previstos nos incisos do "caput" deste artigo, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais na forma da legislação do ICMS.

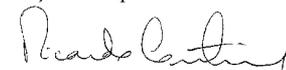
Art. 2° O disposto no art. 1° não abrange as operações sujeitas à substituição tributária, ao ICMS Garantido e às que envolvam contribuintes detentores de regime especial de tributação.

Art. 3° O contribuinte que tenha praticado atos que sejam caracterizados como infringência à legislação tributária perderá o direito de usufruir o benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4° O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2015 deverá ser pago na forma e nos prazos previstos no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127° da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO N° 36.511 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

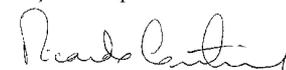
Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 17/15, D E C R E T A:

Art. 1° Fica revogada a Tabela C – Destinatário da Mercadoria, Bem ou Serviço do Anexo 14 – Código de Situação Tributária – CST do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997 (Ajuste SINIEF 17/15).

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127° da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO N° 36.512 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto n° 32.986, de 29 de maio de 2012, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam jornais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 16/15, D E C R E T A:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 32.986, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2017 (Ajuste SINIEF 16/15).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

DECRETO Nº 36.513 DE 23 DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 92/15 e suas alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º O ANEXO 05 – RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial o art. 4º do Decreto nº 36.213, de 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

ANEXO 05
Art. 390 do RICMS/PB

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR AGREGADO

AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	01.001.00	3815.12.10	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Protocolo 97/10	Com Contrato de Fidelidade	18%
		3815.12.90		Decreto n.º 31.578/10	Op. Interna (Original) = 36,56%	
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	Protocolo 41/08	Op. Interestadual c/ 4%= 59,88%	
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	Decreto n.º 34.335/13	Op. Interestadual c/ 7%=54,88%	
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo		Op. Interestadual c/ 12%= 46,55%	
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos			
6.0	01.006.00	4010.3	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou		Sem Contrato de Fidelidade	
		5910.00.00	estratificadas com metal ou com outras matérias		Op. Interna (Original) = 71,78%	
7.0	01.007.00	4016.93.00	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação		Op. Interestadual c/ 4%= 101,11%	
		4823.90.9			Op. Interestadual c/ 7%= 94,82%	
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas		Op. Interestadual c/ 12%= 84,35%	
9.0	01.009.00	4016.99.90	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins			
		5705.00.00				

10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico			
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias			
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos			
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomoteres			
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias			
15.0	01.015.00	7007.11.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva			
		7007.21.00				
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores			
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios			
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)			
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0			
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço			
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00			
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda			
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho			
24.0	01.024.00	8301.20	Fechaduras e partes de fechaduras			
		8301.60				
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente			
26.0	01.026.00	8302.10.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns			
		8302.30.00				
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança			
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores			
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408			



31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1	Compressores e turbocompressores de ar
		8414.80.2	
35.0	01.035.00	8413.91.90	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
		8414.90.10	
		8414.90.3	
		8414.90.39	
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
		8433.90.90	
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação

51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
		8512.40	
		8512.90.00	
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
		8525.60.10	
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
62.0	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
		8521.90.90	
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30	Interruptores e seccionadores e comutadores
		8536.50	
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0



70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carrocerias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)

101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
129.0	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	02.001.00	2205	Aperitivos, amargos, bitter e similares	Protocolo 14/06	Op. Interna (Original) = 29,04%	25% + 2% (FUNCEP)
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	Protocolo 134/08	Op. Interestadual c/ 4%= 65,17%	
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	Decreto n.º 30.258/09	Op. Interestadual c/ 7%= 60,00%	50%
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	Protocolo 13/06	Op. Interestadual c/ 12%= 51,40%	
5.0	02.005.00	2206.00.90	Catuaba e similares	Protocolo 222/12	50%	18%
		2205		Decreto n.º 33.807/13	Op. Interna (Original) = 29,04%	
		2205		Protocolo 15/88	Op. Interestadual c/ 4%= 65,17%	25% + 2% (FUNCEP)
		2206.00.90			Op. Interestadual c/ 7%= 60,00%	

6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	Op. Interestadual c/ 12%= 51,40%
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (<i>gin</i>) e genebra	
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque	
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	Protocolo 11/91	250%Portaria GSER	No caso de isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes 18% + 2% (FUNCEP)
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	Protocolo 10/92	100%Portaria GSER	No caso de cerveja e chope, 25% + 2% (FUNCEP)
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	Protocolo 29/96	140%Portaria GSER	Nos demais casos, 18%
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	Protocolo 58/91	120%Portaria GSER	
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	Decreto n.º 25.189/04	140%Portaria GSER	
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas		140%Portaria GSER	
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos		140%Portaria GSER	
8.0	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente		140%Portaria GSER	

9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	140% Portaria GSER
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140% Portaria GSER
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes	140% Portaria GSER
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	140% Portaria GSER
13.0	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140% Portaria GSER
14.0	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140% Portaria GSER
15.0	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140% Portaria GSER
16.0	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140% Portaria GSER
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	140% Portaria GSER 140% Portaria GSER
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	140% Portaria GSER
19.0	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	140% Portaria GSER
20.0	03.020.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	140% Portaria GSER
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140% Portaria GSER
22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool	140% Portaria GSER
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	140% Portaria GSER

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Convênio 37/94 Decreto n.º 10.544/15	50%	25% + 2% (FUNCEP)
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção			

CIMENTOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	05.001.00	2523	Cimento	Protocolo 11/85 Protocolo 03/86 Protocolo 128/13 Decreto n.º 34.801/14	Op. Interna (Original) = 20% Op. Interestadual/ 4% = 40,49% Op. Interestadual c/ 7% = 36,10% Op. Interestadual c/ 12% = 28,78%	18%

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)	Convênio 110/07	ATO COTEPE/ PMPF	23%
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolinas, exceto de aviação	Convênio 73/14	ATO COTEPE/ PMPF	27% + 2% (FUNCEP)
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	Decreto n.º 29.537/08	ATO COTEPE/ PMPF	27% + 2% (FUNCEP)
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação		Operação Interna (Original) = 30% Operação Interestadual = 58,54%	18%
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação		ATO COTEPE/ PMPF	18%
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos combustíveis		ATO COTEPE/ PMPF	18%
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes		Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual =96,72% Não Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual c/ 4% =88,85% Op. Interestadual c/ 7% = 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11%	18%
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos		Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual =96,72% Não Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual c/ 4% =88,85% Op. Interestadual c/ 7% = 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% OutrosProdutos Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% =52,20% Op. Interestadual c/ 7% = 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%	18%
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos		Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual =96,72% Não Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual c/ 4% =88,85% Op. Interestadual c/ 7% = 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% OutrosProdutos Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% =52,20% Op. Interestadual c/ 7% = 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%	18%

10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural			ATO COTEPE/ PMPF	18%
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)			ATO COTEPE/ PMPF	18%
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)			ATO COTEPE/ PMPF	18%
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural			ATO COTEPE/ PMPF	18%
14.0	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos			Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% =52,20% Op. Interestadual c/ 7% =47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%	18%
15.0	06.015.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos			Diferimento	18%
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			Não Derivados de petróleo ATO COPETE / MVA 42/13 Op. Interna = 61,31% Op. Interestadual c/ 4% =88,85% Op. Interestadual c/ 7% = 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% OutrosProdutos Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% =52,20% Op. Interestadual c/ 7% = 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%	18%
17.0	06.017.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos			Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% =52,20% Op. Interestadual c/ 7% =47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51%	18%

ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	Convênio 83/00		25%

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	Protocolo 17/85		
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	Protocolo 04/86		
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas			Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% =63,90% Op. Interestadual c/ 7% =58,78% Op. Interestadual c/ 12%= 50,24%
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"			
5.0	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)			

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	10.001.00	2522	Cal	Protocolo 85/11		Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% =58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12%= 44,88%

2.0	10.002.00	3816.00.1	Argamassas	Protocolo 221/12	Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%	13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	Op. Interna (Original) = 41% Op. Interestadual/ 4% = 65,07% Op. Interestadual c/ 7% = 59,91% Op. Interestadual c/ 12% = 51,32%	18%
		3824.50.00			Decreto n.º 33.808/13							
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas		Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%	14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção	Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção		Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%	15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção		Op. Interna = 38% Op. Interestadual c/ 4% = 61,56% Op. Interestadual c/ 7% = 56,51% Op. Interestadual c/ 12% = 48,10%	18%	16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção		Op. Interna = 43% Op. Interestadual c/ 4% = 67,41% Op. Interestadual c/ 7% = 62,18% Op. Interestadual c/ 12% = 53,46%	18%	17.0	10.017.00	3925.10.00	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0	Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos		Op. Interna = 69,43% Op. Interestadual c/ 4% = 98,36% Op. Interestadual c/ 7% = 92,16% Op. Interestadual c/ 12% = 81,83%	18%	18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção		Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%	19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
9.0	10.009.00	3919	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins		Op. Interna = 28% Op. Interestadual c/ 4% = 49,85% Op. Interestadual c/ 7% = 45,17% Op. Interestadual c/ 12% = 37,37%	18%	20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	Op. Interna = 48% Op. Interestadual c/ 4% = 73,27% Op. Interestadual c/ 7% = 67,85% Op. Interestadual c/ 12% = 58,83%	18%
		3921			Op. Interna = 28% Op. Interestadual c/ 4% = 49,85% Op. Interestadual c/ 7% = 45,17% Op. Interestadual c/ 12% = 37,37%						Op. Interna = 36% Op. Interestadual c/ 4% = 59,22% Op. Interestadual c/ 7% = 54,24% Op. Interestadual c/ 12% = 45,95%	
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro		Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%	21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	Op. Interna = 51% Op. Interestadual c/ 4% = 76,78% Op. Interestadual c/ 7% = 71,26% Op. Interestadual c/ 12% = 62,05%	18%
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro		Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%	22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0		Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%	23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
					Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%	24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0	Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%



25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselgur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
		6908	
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.
		6908	
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucaador de cerâmica
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho

Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%
Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	
Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%
Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24%	18%
Op. Interna = 54% Op. Interestadual c/ 4% = 80,29% Op. Interestadual c/ 7% = 74,66% Op. Interestadual c/ 12% = 65,27%	18%
Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
Op. Interna = 69,43% Op. Interestadual c/ 4% = 98,36% Op. Interestadual c/ 7% = 92,16% Op. Interestadual c/ 12% = 81,83%	18%

35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões
		7308.90.10	
44.0	10.044.00	7217.10.90	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
		7312	
45.0	10.045.00	7217.20	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço

Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
Op. Interna = 36% Op. Interestadual c/ 4% = 59,22% Op. Interestadual c/ 7% = 54,24% Op. Interestadual c/ 12% = 45,95%	18%
Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
Op. Interna = 50,00% Op. Interestadual c/ 4% = 70,12% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 60,98%	18%
Op. Interna = 61,20% Op. Interestadual c/ 4% = 88,72% Op. Interestadual c/ 7% = 82,82% Op. Interestadual c/ 12% = 73,00%	18%
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24%	18%
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24%	18%
Op. Interna = 33,00% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%	18%
Op. Interna = 33,00% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24%	18%
Op. Interna = 33,00% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%	18%
Op. Interna (Original) = 34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%

48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escábulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço

Op. Interna = 39,00% Op. Interestadual c/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12%=49,17%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% =61,05% Op. Interestadual c/ 12%= 52,39%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% =61,05% Op. Interestadual c/ 12%= 52,39%	18%
Op. Interna = 59% Op. Interestadual c/ 4% = 86,15% Op. Interestadual c/ 7% = 80,33% Op. Interestadual c/ 12%= 70,63%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% =61,05% Op. Interestadual c/ 12%= 52,39%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% =61,05% Op. Interestadual c/ 12%= 52,39%	18%
Op. Interna = 69,43% Op. Interestadual c/ 4% =98,36% Op. Interestadual c/ 7% = 92,16% Op. Interestadual c/ 12%=81,83%	18%
Op. Interna = 69,43% Op. Interestadual c/ 4% =98,36% Op. Interestadual c/ 7% = 92,16% Op. Interestadual c/ 12%=81,83%	18%
Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% =61,05% Op. Interestadual c/ 12%= 52,39%	18%
Op. Interna (Original) = 41% Op. Interestadual c/ 4% = 65,07% Op. Interestadual c/ 7% = 59,91% Op. Interestadual c/ 12% = 51,32%	18%
Op. Interna = 46% Op. Interestadual c/ 4% = 70,93% Op. Interestadual c/ 7% =65,59% Op. Interestadual c/ 12%= 56,68%	18%

59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escábulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção

Op. Interna = 69,13% Op. Interestadual c/ 4% = 98,01% Op. Interestadual c/ 7% =91,82% Op. Interestadual c/ 12%= 81,51%	18%
Op. Interna = 57% Op. Interestadual c/ 4% = 83,80% Op. Interestadual c/ 7% =78,06% Op. Interestadual c/ 12%= 68,49%	18%
Op. Interna = 57% Op. Interestadual c/ 4% = 83,80% Op. Interestadual c/ 7% =78,06% Op. Interestadual c/ 12%= 68,49%	18%
Op. Interna = 52% Op. Interestadual c/ 4% = 77,95% Op. Interestadual c/ 7% =72,39% Op. Interestadual c/ 12%= 63,12%	18%
Op. Interna = 38% Op. Interestadual c/ 4% =61,56% Op. Interestadual c/ 7% = 56,51% Op. Interestadual c/ 12%= 48,10%	18%
Op. Interna = 32,00% Op. Interestadual c/ 4% = 54,54% Op. Interestadual c/ 7% =49,71% Op. Interestadual c/ 12%= 41,66%	18%
Op. Interna = 31% Op. Interestadual c/ 4% = 53,37% Op. Interestadual c/ 7% = 48,57% Op. Interestadual c/ 12%= 40,59%	18%
Op. Interna = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12%= 47,02%	18%
Op. Interna = 57% Op. Interestadual c/ 4% = 83,80% Op. Interestadual c/ 7% =78,06% Op. Interestadual c/ 12%= 68,49%	18%
Op. Interna (Original) =34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12%= 50,24%	18%
Op. Interna = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7% = 58,78% Op. Interestadual c/ 12%= 50,24%	18%

71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção

Op. Interna = 32,00% Op. Interestadual c/ 4% = 54,54% Op. Interestadual c/ 7% = 49,71% Op. Interestadual c/ 12% = 41,66%	18%
Op. Interna = 46% Op. Interestadual c/ 4% = 70,93% Op. Interestadual c/ 7% = 65,59% Op. Interestadual c/ 12% = 56,68%	18%
Op. Interna (Original) = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
Op. Interna = 36% Op. Interestadual c/ 4% = 59,22% Op. Interestadual c/ 7% = 54,24% Op. Interestadual c/ 12% = 45,95 %	18%
Op. Interna (Original) = 41% Op. Interestadual c/ 4% = 65,07% Op. Interestadual c/ 7% = 59,91% Op. Interestadual c/ 12% = 51,32%	18%
Op. Interna (Original) = 46% Op. Interestadual c/ 4% = 70,93% Op. Interestadual c/ 7% = 65,59% Op. Interestadual c/ 12% = 56,68%	18%
Op. Interna (Original) = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
Op. Interna (Original) = 41% Op. Interestadual c/ 4% = 65,07% Op. Interestadual c/ 7% = 59,91% Op. Interestadual c/ 12% = 51,32%	18%

79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	Op. Interna (Original) = 34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%
------	-----------	------	--	---	-----

MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	Protocolo 84/11 Protocolo 220/12 Decreto n.º 33.809/13	Op. Interna (Original) = 48% Op. Interestadual c/ 4% = 73,27% Op. Interestadual c/ 7% = 67,85% Op. Interestadual c/ 12% = 58,83%	18%
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00		Op. Interna (Original) = 37% Op. Interestadual c/ 4% = 60,39% Op. Interestadual c/ 7% = 55,38% Op. Interestadual c/ 12% = 47,02%	18%
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo		Op. Interna (Original) = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo		Op. Interna (Original) = 38% Op. Interestadual c/ 4% = 61,56 % Op. Interestadual c/ 7% = 56,51% Op. Interestadual c/ 12% = 48,10%	18%
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536		Op. Interna (Original) = 41% Op. Interestadual c/ 4% = 65,07% Op. Interestadual c/ 7% = 59,91% Op. Interestadual c/ 12% = 51,32%	18%

6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	Op. Interna (Original) = 39% Op. Interestadual/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	Op. Interna (Original) = 39% Op. Interestadual/ 4% = 62,73% Op. Interestadual c/ 7% = 57,65% Op. Interestadual c/ 12% = 49,17%	18%
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	Op. Interna (Original) = 46% Op. Interestadual/ 4% = 70,93% Op. Interestadual c/ 7% = 65,59% Op. Interestadual c/ 12% = 56,68%	18%
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Op. Interna (Original) = 38% Op. Interestadual/ 4% = 61,56% Op. Interestadual c/ 7% = 56,61% Op. Interestadual c/ 12% = 48,10%	18%

**MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS
PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA**

USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	Convênio 76/94 Decreto n.º 17.417/95	Lista Negativa Op. Interna (Original)=33,05%	18%
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário	Decreto n.º 31.072/10 Convênio 34/06	Op. Interestadual c/ 4% = 55,77% Op. Interestadual c/ 7% = 50,90%	
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário		Op. Interestadual c/ 12% = 42,79%	
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário		Lista Positiva Op. Interna (Original)=38,24%	
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário		Op. Interestadual c/ 4% = 61,84% Op. Interestadual c/ 7% = 56,78%	

2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário			Op. Interestadual c/ 12% = 48,36%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário			Lista Neutra Op. Interna (Original)=41,34%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário			Op. Interestadual c/ 4% = 65,47% Op. Interestadual c/ 7% = 60,30%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário			Op. Interestadual c/ 12% = 51,68%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário			
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário			
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário			
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva			
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa			
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra			
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva			
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa			
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva			
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa			



9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.0	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
10.1	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa
11.0	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
11.1	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	Convênio 85/93	Op. Interna = 42% Op. Interestadual c/ 4% = 66,24% Op. Interestadual c/ 7% = 61,05% Op. Interestadual c/ 12% = 52,39%	18%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	Convênio 06/09	Op. Interna = 32% Op. Interestadual c/ 4% = 54,54% Op. Interestadual c/ 7% = 49,71% Op. Interestadual c/ 12% = 41,66%	

3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	Decreto n.º 34.872/14	Op. Interna = 60% Op. Interestadual c/ 4% = 87,32% Op. Interestadual c/ 7% = 81,46% Op. Interestadual c/ 12% = 71,71%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas		
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados		
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas		
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas		

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	Protocolo 11/91	140%	18%
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	Protocolo 12/96 Protocolo 08/88	20%	18%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças		20%	18%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros		20%	18%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	Protocolo 50/05 Decreto n.º 26.860/06	Idem item 48.0 deste anexo	18%
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg	Protocolo 46/00	ATO COTEPE	18%
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg	Decreto n.º 31.382/10		
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (mêteil)			
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos	Protocolo 50/05 Decreto n.º 26.860/06	Proveniente de UF signatária (AL, BA, CE, PE, PI, PB, SE e RN) Massas Alimentícias, Macarrão Instantâneo e Pães = 20%	18%
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	ATO COTEPE	Demais Produtos = 30%	
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea			

49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	Proveniente do Exterior ou de UF não signatária (AL, BA, CE, PE, PI, PB, SE e RN) Massas Alimentícias, Macarrão Instantâneo e Pães = 35% Demais Produtos = 45% Operação Interna (original) TODOS = 10%		
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma			
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias			
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones			
53.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial			
54.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial			
55.0	17.055.00	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial			
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial			
57.0	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura			
58.0	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura			
59.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma			
61.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete			
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g			
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot			
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados			

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífricos	Convênio 76/94	Lista Negativa	18%

24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	Decreto n.º 17.417/95	Op. Interna (Original)=33,05%	
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	Decreto n.º 31.072/10	Op. Interestadual c/ 4% = 55,77%	
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	Convênio 34/06	Op. Interestadual c/ 7% = 50,90%	
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone		Op. Interestadual c/ 12% = 42,79%	Lista Positiva
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas		Op. Interna (Original)=38,04%	
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos		Op. Interestadual c/ 4% = 61,84%	
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos		Op. Interestadual c/ 7% = 56,78%	
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)		Op. Interestadual c/ 12% = 48,36%	
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras		Lista Neutra	
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras		Op. Interna (Original)=41,34% Op. Interestadual c/ 4% = 65,47% Op. Interestadual c/ 7% = 60,30% Op. Interestadual c/ 12% = 51,68%	
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	Protocolo 16/85	Op. Interna = 30% Op. Interestadual c/ 4% = 52,20% Op. Interestadual c/ 7% = 47,44% Op. Interestadual c/ 12% = 39,51%	18%

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo	Convênio 135/06	Op. Interna (Original)=9%	18%
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")	Convênio 04/07	Op. Interestadual c/ 4% = 27,61%	
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards")	Decreto n.º 28.057/07	Op. Interestadual c/ 7% = 23,62%	
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")		Op. Interestadual c/ 12% = 16,98%	

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	Protocolo n.º 26/04 Decreto n.º 25.239/04	Op. Interna = 46% Op. Interestadual c/ 4% = 70,93% Op. Interestadual c/ 7% = 65,59% Op. Interestadual c/ 12% = 56,68%	18% + 2% (FUNCEP)



SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	Protocolo 20/05Decreto n.º 26.486/05	Op. Interna = 70% Op. Interestadual c/ 4% =99,02% Op. Interestadual c/ 7% =92,80% Op. Interestadual c/ 12%= 82,44%	18%
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina		Op. Interna = 328% Op. Interestadual c/ 4% =401,07% Op. Interestadual c/ 7% =385,41% Op. Interestadual c/ 12%= 359,32%	18%

TINTAS E VERNIZES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	Convênio 74/94 Decreto n.º 17.463/95	Op. Interna = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% =53,11% Op. Interestadual c/ 12%= 44,88%	18%
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código3206.11.19			

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	Convênio 132/92	Operação Interna (Original) = 30%	18%
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³	Convênio 51/00	Op. Interestadual c/ 4% = 52,20%	
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm³	Convênio 133/02	Op. Interestadual c/ 7% = 47,44%	
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	Decreto n.º 22.927/02	Op. Interestadual c/ 12% = 39,51%	
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular	Decreto n.º 33.813/13		
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funérário e automóveis de corrida			

7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funérário e automóveis de corrida			
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funérário e automóveis de corrida			
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funérário e automóveis de corrida			
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funérário			
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funérário			
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funérário			
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funérário			
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			

18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas			

VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Convênio 52/93 Convênio 51/00 Art. 33, VIII, do RICMS Decreto n.º 34.265/13	Op. Interna = 34% Op. Interestadual c/ 4% = 56,88% Op. Interestadual c/ 7% = 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80%	18%

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
8.0	28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tónicas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%

9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de demaquiagem	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%

26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinçe-guiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
33.0	28.033.00	3923.30.00	Mamadeiras	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
		3924.90.00		Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
		3924.10.00		Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
		4014.90.907010.20.00		Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascadeiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%

40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%
44.0	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	Convênio 45/99. Decreto 34.121/13.	MVA Original = 60%. Quando existir Regime Especial será 40%.	18%

Glossário:

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul
SH – Sistema Harmonizado
MVA – Margem de Valor Agregado

Observações:

I – As informações constantes neste Anexo não substituem as publicações nos Diários Oficiais;
II – Rol exemplificativo. A inclusão de produtos no regime de Substituição Tributária decorre de adesão da Paraíba aos Convênios e Protocolos celebrados no âmbito do CONFAZ;
III – Alguns produtos destacados possuem preços sugeridos como base de cálculo do ICMS – Substituição tributária, devendo ser adotada a MVA nos casos de inexistência destes preços.
IV – Quando o substituto tributário for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional utiliza-se a MVA Original.

DECRETO Nº 36.514 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 167/15,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 6º do Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2017 da emissão de NF-e prevista no “caput” e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º deste artigo (Convênio ICMS 167/15).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.515 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo I, de que trata o inciso I do § 7º do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 169/15,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o Anexo I, de que trata o inciso I do § 7º do art. 25, do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com novo modelo que estará residente no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc> (Convênio ICMS 169/15).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


DECRETO Nº 36.516 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime de recolhimento do ICMS na comercialização de veículos usados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos I a IV do “caput” do art. 4º do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - R\$ 628,61 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 7 (sete) veículos;
- II - R\$ 1.260,62 (um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 15 (quinze) veículos;
- III - R\$ 1.842,16 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 22 (vinte e dois) veículos;
- IV - R\$ 2.903,86 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar acima de 22 (vinte e dois) veículos.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.517 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, que dispõe sobre procedimentos relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista as disposições do Ajuste SINIEF 12/15,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 4º a 12 ao art. 8º do Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, com as respectivas redações:

“§ 4º A declaração de que trata o inciso V do “caput” deste artigo cumprirá os termos do Ajuste SINIEF 12/15 e se compõe de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g”, e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, de interesse do Fisco, para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 5º A DeSTDA deverá ser apresentada, mensalmente, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto:

I – os Microempreendedores Individuais – MEI;

II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/06.

§ 6º A obrigatoriedade da declaração estabelecida no inciso V do “caput” deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.

§ 7º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 4º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 8º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 7º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante a utilização de código de acesso e senha.

§ 9º O arquivo digital da DeSTDA será gerado e transmitido pelo contribuinte com base em aplicativo próprio disponível gratuitamente para download em sistema específico no Portal do Simples Nacional, submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo referido sistema, observado ainda o seguinte:

I - a transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração e sua recepção será realizada por meio de Webservice;

II - O arquivo digital enviado na forma do inciso I deste parágrafo será precedida das seguintes verificações:

- a) dos dados cadastrais do declarante;
- b) da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- c) da integridade do arquivo;
- d) da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- e) da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;
- f) da data limite de transmissão;

III - quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

a) falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas no inciso II deste parágrafo, hipótese em que a causa será informada;

b) recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega;

IV - será considerada recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega;

V - a recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte;

VI - a falta da transmissão do arquivo digital da DeSTDA por 3 (três) meses consecutivos poderá sujeitar o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte no CCICMS/PB.

§ 10. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou, não recaindo em dia de expediente normal, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 11. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA a qualquer tempo, desde que:

I - o período a ser retificado não possua lançamento vinculado a operações que impeçam sua retificação;

II - o período a ser retificado não esteja sob ação fiscal, ou, se estiver, haja notificação do Fisco para retificação da declaração referente a este período.

§ 12. As restrições dispostas nos incisos I e II do § 11 não se aplicam quando não houver alteração do valor do imposto apurado para nenhuma das receitas constantes na declaração retificadora, em relação à última declaração ativa para o período.

§ 13. A DeSTDA substituirá, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a declaração prevista no inciso VI do art. 262 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, para os contribuintes que tenham que recolher o ICMS na forma do Simples Nacional.

§ 14. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

a) as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

b) legislação tributária nacional e a do Estado, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.518 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 27, de 24 de abril de 1997, definindo as composições da Microrregião de Saneamento do Litoral; Microrregião de Saneamento da Borborema; e, Microrregião de Saneamento das Espinharas, bem como a participação proporcional dos respectivos entes federativos nos seus conselhos de deliberação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 27, de 24 de abril de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam definidas as Microrregiões de Saneamento do Litoral; da Borborema e das Espinharas, as quais terão como sedes as cidades de João Pessoa, Campina Grande e Patos, respectivamente, para fins de uso dos recursos hídricos para consumo humano e saneamento, especificamente nas áreas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

I – A Microrregião de Saneamento do Litoral será composta pelos seguintes entes federativos:

- a) Estado da Paraíba;
- b) Município de João Pessoa;
- c) Município de Alhandra;
- d) Município de Bayeux;
- e) Município de Caaporã;
- f) Município de Cabedelo;
- g) Município de Conde;
- h) Município de Santa Rita.

II – A Microrregião de Saneamento da Borborema será composta pelos seguintes entes federativos:

- a) Estado da Paraíba;
- b) Município de Campina Grande;
- c) Município de Alagoa Nova;
- d) Município de Barra de Santana;
- e) Município de Boa Vista;
- f) Município de Boqueirão;
- g) Município de Cabaceiras;
- h) Município de Caturité;
- i) Município de Cubati;
- j) Município de Juazeirinho;
- k) Município de Lagoa Seca;
- l) Município de Matinhas;
- m) Município de Olivedos;
- n) Município de Pedra Lavrada;
- o) Município de Pocinhos;
- p) Município de Queimadas;
- q) Município de São Sebastião da Lagoa da Roça;
- r) Município de São Vicente do Seridó;
- s) Município de Sossego.

III – A Microrregião de Saneamento das Espinharas será composta pelos seguintes entes federativos:

- a) Estado da Paraíba;
- b) Município de Patos;
- c) Município de Areia de Baraúnas;
- d) Município de Assunção;
- e) Município de Cacimba de Areia;
- f) Município de Condado;
- g) Município de Mãe D'água;
- h) Município de Malta;
- i) Município de Passagem;

- j) Município de Quixaba;
- k) Município de Salgadinho;
- l) Município de Santa Luzia;
- m) Município de Santa Terezinha;
- n) Município de São Bentinho;
- o) Município São José do Bonfim;
- p) Município de São José do Sabugo;
- q) Município de São Mamede;
- r) Município de Várzea.

Art. 2º As microrregiões de saneamento definidas por este decreto serão regidas por conselhos deliberativos constituídos por representantes dos seus entes federativos integrantes, conforme disposições do artigo anterior, com a finalidade de deliberar sobre a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O poder de decisão dos membros integrantes dos conselhos de deliberação será distribuído na seguinte proporcionalidade:

I – as deliberações do representante do Estado da Paraíba, nomeado pelo chefe do Executivo Estadual, terão poder decisivo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos votos dos membros constituintes dos conselhos das 03 (três) microrregiões definidas neste decreto.

II – os representantes dos Municípios integrantes das Microrregiões definidas, nomeados pelos alusivos chefes dos Executivos Municipais, repartirão, entre si, 50% (cinquenta por cento) do poder deliberativo, na proporção equivalente às suas populações, conforme estatísticas divulgadas pelo IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

DECRETO Nº 36.519 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Meta de Resultado Primário do Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 10.339, de 02 de janeiro de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), e

Considerando que os cenários macroeconômico interno e externo, durante todo o exercício fiscal de 2015, vêm impactando significativamente no cumprimento das metas de resultado primário estabelecidos no Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, fatos que compelem a Administração a revisar essas metas para manter a sustentabilidade da política fiscal;

Considerando que o objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado, a distribuição da renda e a prover adequadamente o acesso aos serviços públicos;

Considerando que caberá ao Governo alinhar as políticas monetária, creditícia e cambial para criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido e bruto em relação ao PIB, melhorar o perfil da dívida pública e fortalecer os programas sociais;

Considerando que também é compromisso da política fiscal promover a melhoria da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do Estado;

Considerando que a meta de superávit primário para 2015 foi fixada inicialmente em R\$ 5.484 milhões em decorrência de o governo e o mercado trabalharem com expectativa de obtenção de um superávit primário de 0,19% do PIB Nacional em 2014 e crescimento de 0,80% do PIB em 2015;

Considerando que, a partir do último quadrimestre de 2014, a situação macroeconômica do país frustrou as projeções de estimativa de receita que embasaram a elaboração da LDO/2015, deterioração potencializada com a crise hídrica e retração no setor da construção civil, levando o mercado a projetar retração de 3,50% do PIB em 2015, elevação da Selic para 14,25% e elevação da taxa de inflação para 9,85%.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a meta de resultado primário previsto no exercício de 2015, na forma do quadro demonstrativo anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Anexo ao Decreto nº 36.519, de 23 de dezembro de 2015.

**METAS FISCAIS
 2015-2017**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	VALOR CORRENTE REAJUSTADO (a)	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	9.257.700	18,93	10.279.488	19,31	10.783.349	18,63
Receita Primária (I)	8.717.784	17,83	9.894.820	18,59	10.540.764	18,21
Despesa Total	9.558.927	19,55	10.279.488	19,31	10.783.349	18,63
Despesa Primária (II)	9.131.863	18,67	9.641.476	18,11	10.171.796	17,57
Resultado Primário (III) = (I - II)	(414.079)	(0,85)	253.344	0,48	368.968	0,64

FONTE: SIAF, CGE, SEPLAG,

Decreto nº 36.482 de 22 de dezembro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4552/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 743.968,00 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
- 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO	3390	100	743.968,00
TOTAL			743.968,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
- 35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317.1770.0287- DESENVOLVIMENTO HUMANO E CAPITAL SOCIAL	3390	100	30.650,00
	4490	100	6.451,00
20.606.5317.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO	3390	100	19.462,00
	4450	100	34.000,00
	4490	100	456.973,00
20.606.5317.1772.0287- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3350	100	92.245,00
20.606.5317.1773.0287- GERENCIAMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E COMBATE À DESERTIFICAÇÃO	3350	100	4.391,00
	3390	100	14.369,00
	4490	100	5.100,00
20.606.5317.1774.0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ	3350	100	78.923,00
	3390	100	1.404,00
TOTAL			743.968,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

FÁBIO HANDEL PESSOA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Publicado no Diário Oficial do Estado de 23/12/2015
 Republicado por Incorreção

Decreto nº 36.115 de 25 de agosto de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, combinado com o artigo 1º, inciso III, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.501, de 20 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/2835/2836/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 13.438.376,00** (treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- 25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.303.5154.4735.0287- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ESTADO	3390.32	179	13.438.376,00
TOTAL			13.438.376,00



Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício de 2014, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP, e por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

20.901 – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5274.4515.0287- APOIO ÀS AÇÕES SOCIAIS E DE HUMANIZAÇÃO	3350.39	179	234.214,00
	4450.52	179	397.490,00
08.244.5274.4518.0287- AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS	4450.51	179	1.580,00
08.244.5274.4601.0287- ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS	3350.30	179	1.990,00
	3350.39	179	1.990,00
	4450.51	179	1.990,00
	4450.52	179	1.990,00
28.845.0000.0757.0287- TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3350.43	179	3.148.142,00
28.845.0000.0759.0287- TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	3340.41	179	1.367.000,00
	4440.42	179	999.990,00
TOTAL DO ÓRGÃO			6.156.376,00

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5250.4594.0287- DISTRIBUIÇÃO DE PÃO E FARINHA MILHO	3390.32	179	2.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.000.000,00

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5156.2460.0287- PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	3390.30	179	840.000,00
	3390.39	179	160.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.000.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNCEP (Fonte 179)			3.801.183,39
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO FUNCEP (Fonte 179)			480.816,61
TOTAL GERAL			13.438.376,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto

de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 26/08/2015
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 701/GS/SEAP/15

Em 22 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 30/12/2015, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201500007764 e seus anexos, instaurado através da Portaria nº 616/GS/SEAP/15, datada de 26 de outubro de 2015.

Publique-se.

Cumpra-se.


Wagner Pinheiro de Góes
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece normas e instruções pra elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado.

O Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.467/15, bem como o artigo 5º da Lei n. 10.556/15,

RESOLVE:

Art. 1. Para cumprimento do disposto na Lei n. 3.916/77, atualizada pela Lei n. 10.556/15, aplicam-se as disposições constantes no Decreto Estadual n. 33.884/13, que dispõe sobre celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 2. Os recursos oriundos de operações de créditos do BNDES deverão ser mantidos em instituição financeira conveniada, e movimentados, exclusivamente, em conta específica do Fundo, apartada da Conta Única do Tesouro.

Art. 3. Os recursos do FDE/PB, oriundos da operação de crédito BNDES deverão ser utilizados, exclusivamente, em despesas enquadradas no grupo de despesas de capital, e que não se vinculem a aquisição de imóveis ou desapropriações nos programas e projetos prioritários válidos para aplicação de recursos do Fundo.

Art. 4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, 23 de dezembro de 2015.


TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 756

João Pessoa, 22 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a Comissão Gestora de Sustentabilidade – CGS, com a competência de diagnosticar e desenvolver projetos, programas e ações sustentáveis para melhoria da eficiência e uso racional dos recursos públicos, considerando a inserção da variável socioambiental no ambiente de trabalho, na Secretaria de Estado da Educação – SEE.

Art. 2º - Designa os servidores abaixo relacionados, para integrarem sob a presidência do primeiro, a Comissão Gestora de Sustentabilidade, no âmbito desta SEE:

NOME	MATRÍCULA	CONDIÇÃO
ANDREIA SOBREIRA TEIXEIRA	183.687-1	MEMBRO/PRESIDENTE
JOSE GERALDO CABRAL DE CASTRO	99.724-2	MEMBRO
JANILDES ANDRADE DE FREITAS	156.826-4	MEMBRO
SHIMENE RODRIGUES ALBUQUERQUE	647.468-3	MEMBRO
ANTONIO JOSE BARBOSA	179.831-6	MEMBRO
IARA DE AOLIVEIRA BARROS ARAUJO	171.821-5	MEMBRO
ANTONIETA SILVA NOBREGA	169.041-8	MEMBRO
THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA	661.480-9	MEMBRO

Parágrafo Único – O segundo designado, responderá na ausência do primeiro.

Art. 3º - São atribuições da Comissão Gestora de Sustentabilidade - CGS:

I – elaborar Plano de Gestão Socioambiental do órgão, visando: i) qualidade de vida no ambiente de trabalho: alimentação saudável e ginástica laboral; ii) uso racional dos recursos naturais e bens públicos: economia e conservação de água, energia, combustíveis e demais insumos e controle de pragas, em especial, o mosquito *Aedes Aegypti*;

II – realizar sensibilização e capacitação dos servidores;

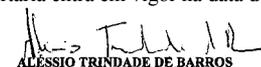
III – realizar sinalização visual e elaborar panfletos e cartilhas;

IV – realizar a avaliação e o monitoramento das ações implantadas;

V – instituir a quarta-feira como dia da Faxina Sustentável, considerando o Decreto Estadual nº 36.426, de 03 de dezembro de 2015, que declara situação de emergência em razão da epidemia por doenças infecciosas virais (COBRADE - 15.110).

Art. 4º - A execução das atividades da Comissão Gestora de Sustentabilidade – CGS pelos participantes será incluída como exercício efetivo de suas funções institucionais, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Portaria n. 729/2015

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE designar o servidor **Aderbal de Brito Villar**, CPF n. 071.851.494-79, Matrícula n. 179.062-5 como gestor do Contrato de n. 0111/2015, firmado com a AT&WP COMERCIAL LTDA - EPP, no processo administrativo n. 0035885-2/2015, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 730/2015

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Antonio Américo Falcone de Almeida**, CPF n.204.183.294-00, **Matrícula n. 170.404-4** como gestor do **Contrato de n. 0112/2015**, firmado com a **ALYX PAPELARIA E INFORMÁTICA-EIRELI**, no processo administrativo n. **0034930-1/2015**, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 757/2015

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar a servidora **Verônica de Souza Fragoso**, CPF n.885.898.384-04, **Matrícula n. 172.118-6** como gestora do **Contrato de n. 0113/2015**, firmado com a **J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI**, no processo administrativo n. **0036399-3/2015**, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 758/2015

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar a servidora **Verônica de Souza Fragoso**, CPF n. 885.898.384-04, **Matrícula n. 172.118-6** como gestora do **Contrato de n. 0114/2015**, firmado com a **GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, no processo administrativo n. **0018775-1/2015**, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 759/2015

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Humberto Barbosa do Nascimento**, CPF n. 027.290.134-23, **Matrícula n. 176.597-3** como gestor do **Contrato de n. 0115/2015**, firmado com a **JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME**, no processo administrativo n. **0033996-3/2015**, que tramita nesta Secretaria.

ALESSIO TRINDADE DE BARROS
 Secretário de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N° 576/2015

EXPEDIENTE DO DIA: 17/12/2015

O **Diretor Executivo de Recursos Humanos**, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, no art. 89, **DEFERIU** o seguinte processo de **DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
15.027.750-4	PAULINO NUNES DA CRUZ	165.511-6	SEE

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO T. DE ROCHA
 Diretor Executivo de Recursos Humanos em Exercício

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA n° 250/2015/CG-GCG

João Pessoa-PB, 07 de dezembro de 2015.

Designa militar para exercer Função de Gestor de Contratos Administrativos, referente à aquisição de carnes e derivados e gêneros alimentícios.

O **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 da LC n° 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor dos Contratos Administrativos a seguir discriminados, referente aos respectivos objetos:

Posto	Matrícula	Nome Completo	Contratos	Objetos
Cap	514.978-9	AFONSO DE LIGÓRIO SIMPLÍCIO DE SOUZA NÓBREGA	090/2015	Carnes e derivados
			091/2015	Gêneros alimentícios
			092/2015	Gêneros alimentícios
			093/2015	Gêneros alimentícios
			094/2015	Gêneros alimentícios
			095/2015	Gêneros alimentícios
			096/2015	Gêneros alimentícios

2. Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

3. Publique-se e cumpra-se.

EULER DE ASSIS CHAVES - CGQOC
 Comandante-Geral

COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES

PORTARIA N° 007/2015 - CPM

O **DIRETOR DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES - CPM**, Cap. Elmer Melz Oliveira, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR A MATRÍCULA** dos candidatos inscritos abaixo relacionados, devido à demanda menor do que a oferta de vagas e a conseqüente ausência de necessidade de sorteio das mesmas.

5º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PD)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	5º_FUND_PD001	GABRIEL LUCAS DE ARAÚJO BANDEIRA	DEFERIDA

7º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PD)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	7º_FUND_PD001	LARA YASMIN ARAUJO MELO	DEFERIDA

8º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PM)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	8º_FUND_PM001	LUCAS VINÍCIUS CARNEIRO DE FREITAS BATISTA	DEFERIDA
2	8º_FUND_PM002	ERIVAN SOARES LEITE JÚNIOR	DEFERIDA
3	8º_FUND_PM003	MOISÉS DE MORAIS FREIRE JÚNIOR	DEFERIDA
4	8º_FUND_PM004	LETÍCIA FERNANDES PAIVA	DEFERIDA
5	8º_FUND_PM005	LUCAS DANIEL DE SOUZA ROSA	DEFERIDA
6	8º_FUND_PM006	WÉLLIDA KEMILLY DA SILVA MARINHO	DEFERIDA
7	8º_FUND_PM007	MAYARA AUCIANY MENEZES RODRIGUES	DEFERIDA
8	8º_FUND_PM008	JOÃO BATISTA RIBEIRO FERNANDES FILHO	DEFERIDA
9	8º_FUND_PM009	KARLA ISABELLY BARBOSA DE ABREU OLIVEIRA	DEFERIDA

1ª SÉRIE ENSINO MÉDIO INTEGRADO (PD)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	1ª_MED_PD001	JOSÉ DENILSON RIBEIRO DE LIMA	DEFERIDA
2	1ª_MED_PD002	VICTÓRIA EMANUELLE SOARES MARTINS	DEFERIDA
3	1ª_MED_PD003	JOÃO ANTONIO FERNANDES DE LIMA SOUSA	DEFERIDA

1ª SÉRIE ENSINO MÉDIO INTEGRADO (PM)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	1ª_MED_PM001	LUIZA CUNHA DA SILVA	DEFERIDA
2	1ª_MED_PM002	LUCAS FERREIRA DUARTE	DEFERIDA
3	1ª_MED_PM003	STEFANY ELEM NUNES DOS SANTOS	DEFERIDA
4	1ª_MED_PM004	ELISEU DA SILVA LIMA	DEFERIDA
5	1ª_MED_PM005	ANA LETÍCIA CABRAL SERRANO	DEFERIDA
6	1ª_MED_PM006	MATEUS FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA	DEFERIDA
7	1ª_MED_PM007	FÁBIO RAFAEL FERNANDES PAREDES	DEFERIDA
8	1ª_MED_PM008	LAURA ANDRADE DE ALEXANDRA	DEFERIDA
9	1ª_MED_PM009	GIORDANN HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	DEFERIDA
10	1ª_MED_PM010	MARINA LETÍCIA LIMA SILVA	DEFERIDA
11	1ª_MED_PM011	ALEXANDRE GALDINO ARAÚJO	DEFERIDA
12	1ª_MED_PM012	ISAAC DOUGLAS PATRÍCIO	DEFERIDA
13	1ª_MED_PM013	JONNAS GOMES FERNANDES	DEFERIDA
14	1ª_MED_PM014	DANIEL DE VASCONCELOS ARAÚJO	DEFERIDA
15	1ª_MED_PM015	JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA	DEFERIDA

Art. 2º **AUTORIZAR A MATRÍCULA** dos candidatos CONTEMPLADOS abaixo relacionados no sorteio público realizado no dia 22 de Dezembro de 2015, para o preenchimento de vagas dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e 1ª Série do Ensino Médio Integrado do Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões, conforme segue:

5º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PM)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	5º_FUND_PM005	PEDRO HENRIQUE REZENDE BEZERRA	DEFERIDA
2	5º_FUND_PM002	THAYNÁ TAMISYS NUNES DO Ó	DEFERIDA

5º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	5º_FUND_AC023	KAIO RENATO DE MELO MARINHO	DEFERIDA
2	5º_FUND_AC012	KETLEN STEFANY DA SILVA	DEFERIDA

6º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PM)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	6º_FUND_PM006	VIVIANY MARQUES CARNEIRO	DEFERIDA
2	6º_FUND_PM008	MARIA CLARA SILVESTRE SOARES DO NASCIMENTO	DEFERIDA

6º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	6º_FUND_AC003	ÍTALO MONTEIRO LEITE	DEFERIDA
2	6º_FUND_AC005	ISMAEL DOS SANTOS ARAÚJO	DEFERIDA

6º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PD)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	6º_FUND_PD001	EVERTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO	DEFERIDA

7º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PM)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	7º_FUND_PM008	JULIANA SILMARA BERNARDO DO NASCIMENTO	DEFERIDA
2	7º_FUND_PM004	MELVYIM MODESTO SOARES DA SILVA	DEFERIDA
3	7º_FUND_PM005	NATHYELLEN MARIA FALCÃO DE OLIVEIRA	DEFERIDA
4	7º_FUND_PM002	MATHEUS MORENO LIMA E SILVA	DEFERIDA

7º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	7º_FUND_AC005	HIAGO KALIL SILVA DO NASCIMENTO	DEFERIDA
2	7º_FUND_AC032	EDUARDO LACET ALVES	DEFERIDA
3	7º_FUND_AC063	GIANY MARIA SILVA DE LIMA	DEFERIDA

8º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	8º_FUND_AC006	ELIGYAN KELLY DA SILVA	DEFERIDA
2	8º_FUND_AC027	CAMILLE FIGUEIREDO CASTRO	DEFERIDA
3	8º_FUND_AC004	MATHEUS HENRICK ARANHA DO NASCIMENTO	DEFERIDA
4	8º_FUND_AC038	THIAGO ARNAUD CAETANO DA COSTA PEREIRA	DEFERIDA
5	8º_FUND_AC005	JOÃO SAMPAIO BRITO NETO	DEFERIDA
6	8º_FUND_AC020	WESLEY EDUARDO TARGINO LIMA DOS SANTOS	DEFERIDA
7	8º_FUND_AC035	ELISIANE ELLEN GONÇALVES MELO DA COSTA	DEFERIDA
8	8º_FUND_AC016	CAUÊ EUGÊNIO PEREIRA DE LIMA	DEFERIDA
9	8º_FUND_AC011	MATEUS DOS SANTOS LIMA	DEFERIDA
10	8º_FUND_AC029	PEDRO LUCAS DA SILVA CAMPOS	DEFERIDA
11	8º_FUND_AC036	EMILLY CAROLINE FELIPE PINHO	DEFERIDA
12	8º_FUND_AC026	LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	DEFERIDA
13	8º_FUND_AC034	LAURA GABRIELLY DOS SANTOS	DEFERIDA
14	8º_FUND_AC013	THAYANNA RODRIGUES TRANQUILINO DA SILVA	DEFERIDA

**8º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PD)
NÃO HOUVE CANDIDATOS****9º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (PM)**

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	9º_FUND_PM006	JOÃO MATHEUS DE OLIVEIRA FRAZÃO	DEFERIDA
2	9º_FUND_PM001	PEDRO LUIZ CUNHA DE BARROS	DEFERIDA

9º ANO ENSINO FUNDAMENTAL (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	9º_FUND_AC030	JULIANA BEATRIZ DA SILVA	DEFERIDA
2	9º_FUND_AC045	LUCAS DAVID SAMPAIO DE ARAÚJO	DEFERIDA

1ª SÉRIE ENSINO MÉDIO INTEGRADO (AC)

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
1	1ª_MED_AC082	ÍTALO GOMES DA SILVA	DEFERIDA
2	1ª_MED_AC069	JANNINE PINHEIRO DE OLIVEIRA	DEFERIDA
3	1ª_MED_AC071	VINÍCIUS NUNES BRAGA	DEFERIDA
4	1ª_MED_AC053	GABRIEL CAÍQUE BEZERRA DE LIMA	DEFERIDA
5	1ª_MED_AC063	BRUNO SANTOS ARAÚJO	DEFERIDA
6	1ª_MED_AC075	LUCAS EMANUEL GOMES BATISTA	DEFERIDA
7	1ª_MED_AC079	LUANA HELLEN FRANCISCA SOARES	DEFERIDA
8	1ª_MED_AC065	WESLEY SILVA DE SOUZA	DEFERIDA
9	1ª_MED_AC085	VITÓRIA TIPHANNY SOUSA MEDEIROS	DEFERIDA
10	1ª_MED_AC106	FELIPE ISAC DE ALMEIDA RANGEL	DEFERIDA
11	1ª_MED_AC083	JEAN CARLOS SILVA DE SOUZA	DEFERIDA
12	1ª_MED_AC049	HELANNO JOSÉ PROTÁSIO DOS SANTOS	DEFERIDA
13	1ª_MED_AC062	EMMYLLY VICTÓRIA SANTOS FREIRE	DEFERIDA
14	1ª_MED_AC009	ANNA VITÓRIA PEREIRA PONTES	DEFERIDA
15	1ª_MED_AC077	WILLIAN FIALHO DE FRANÇA COSTA LIMA	DEFERIDA
16	1ª_MED_AC013	ARTHUR HENRIQUE MAIA AGUIAR	DEFERIDA
17	1ª_MED_AC044	MYLLENA MARQUES DE SOUZA	DEFERIDA
18	1ª_MED_AC011	ALESSANDRA EMILLY NUNES DE ANDRADE	DEFERIDA
19	1ª_MED_AC037	MOACIR MOAB ABREU DINIZ	DEFERIDA
20	1ª_MED_AC051	ANA MICHELLY ANDRADE BARBOSA	DEFERIDA
21	1ª_MED_AC015	ISLAN PEDRO DA SILVA FIGUEIRÊDO	DEFERIDA
22	1ª_MED_AC078	SAULO LIMEIRA DE OLIVEIRA FILHO	DEFERIDA

23	1ª_MED_AC031	CAUÊ ALISSON CAVALCANTE DOS SANTOS BONFIM	DEFERIDA
24	1ª_MED_AC089	BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	DEFERIDA
25	1ª_MED_AC091	EMILLY HELLEN RAMOS CALIXTO	DEFERIDA
26	1ª_MED_AC048	BRAYAN ARAÚJO DOS SANTOS	DEFERIDA
27	1ª_MED_AC046	JEFERSON DE PONTES SILVA	DEFERIDA
28	1ª_MED_AC074	LUCAS GIOVANNE DE CARVALHO ROCHA	DEFERIDA
29	1ª_MED_AC027	PEDRO GABRIEL DE LIMA DINIZ	DEFERIDA
30	1ª_MED_AC002	JULIA HELLEN FERNANDES FERREIRA	DEFERIDA
31	1ª_MED_AC056	DEMYLLI VITÓRIA PEREIRA DA COSTA	DEFERIDA
32	1ª_MED_AC032	ANA CLARA SILVA SOUSA	DEFERIDA
33	1ª_MED_AC058	GEYANDRA KARLA VIANA BARBOSA	DEFERIDA
34	1ª_MED_AC010	ERINALDO DA SILVA ALVINO NETO	DEFERIDA
35	1ª_MED_AC087	CALEB RICHARD VIEIRA DA SILVA	DEFERIDA
36	1ª_MED_AC096	DANIEL AUGUSTO LIRA VIEIRA DE MELO	DEFERIDA
37	1ª_MED_AC019	ANNIKELLY CARLOS PEREIRA	DEFERIDA
38	1ª_MED_AC086	ISAAC LUCAS DE ARAÚJO	DEFERIDA
39	1ª_MED_AC055	EDRYEL YTALO PEREIRA DA COSTA	DEFERIDA
40	1ª_MED_AC060	LUIZ GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA SILVA	DEFERIDA
41	1ª_MED_AC035	MARIA EDUARDA ANDRADE PESSOA	DEFERIDA
42	1ª_MED_AC092	LUCAS ALMEIDA CEDRAZ	DEFERIDA
43	1ª_MED_AC008	ANA PAULA MARTINS LELIS	DEFERIDA
44	1ª_MED_AC040	ADRIELE DE SOUZA VELOSO	DEFERIDA
45	1ª_MED_AC039	MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS	DEFERIDA
46	1ª_MED_AC093	CAMILLA MARIA DA SILVA VIRGINIO	DEFERIDA
47	1ª_MED_AC090	FABIOLA PESSOA DE ALMEIDA	DEFERIDA
48	1ª_MED_AC072	BÁSILIO FELIX DA COSTA NETO	DEFERIDA
49	1ª_MED_AC014	GABRIELLA CRISTINA ANDRADE ALVES	DEFERIDA

Art. 2º - Publique-se para conhecimento.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.

PORTARIA Nº 008/2015 - CPM

O DIRETOR DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES – CPM, Cap. Elmer Melz Oliveira, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR A MATRÍCULA** da candidata inscrita abaixo relacionada, em razão de decisão do Conselho Escolar do Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões, constante em ata, atendendo ao previsto no item 8.5 do Edital de Abertura de Inscrições nº001 – CPM/2015.

NOME	SITUAÇÃO
JOYCE DA SILVA SANTOS	DEFERIDA

Art. 2º - Publique-se para conhecimento.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.


ELMER MELZ OLIVEIRA - CAPM
Diretor do Colégio da Polícia Militar

Secretaria de Estado da Saúde**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES**

Resolução nº 0122/2015

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 122ª Centésima Vigésima Segunda reunião extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990, pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução nº 453 CNS/2012, pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.

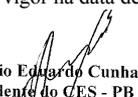
- Considerando o disposto na Lei Complementar 141/12 art. 30.

- Considerando a deliberação do pleno deste conselho por maioria dos conselheiros

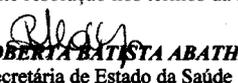
presentes.

RESOLVE: Aprovar a Programação Anual de Saúde de 2015.

* Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Antonio Eduardo Cunha
Presidente do CES - PB

* Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.


ROBERTA BATISTA ABATH
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Receita

COMUNICADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.524, de 9 de outubro de 2015, a Secretaria de Estado da Receita comunica que, a partir de 6 de janeiro de 2016, os atos próprios das autoridades fazendárias deixarão de ser publicados no Diário Oficial do Estado versão impressa e passarão a ser publicados em versão digital no sítio www.receita.pb.gov.br. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (83) 3218-4881.

RESENHA Nº 053/2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
1353462015-1	NOSSA TERRA DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1298832015-2	COMERCIAL DE PEÇAS DO BU LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1534832015-3	IBRTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1568342015-6	NELFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1603652015-8	MÉRCIA ALVES DE SOUSA FIGUEIREDO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1585542015-9	RIVALBA RODRIGUES DA CRUZ	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1527522015-4	LEIDE MARIA DA SILVA ANDRADE	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1444862015-8	MARIA DAS NEVES PINHEIRO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1532022015-4	EDUARDO DUARTE BARBOSA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1449992015-9	MARIA DO SOCORRO MORAIS DE SIQUEIRA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1601092015-5	GEANE NUCIA DA SILVA ALVES	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1604422015-0	JODEILDE DANTAS DE LIMA FIGUEIREDO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1570132015-4	CLEITON GALVÃO SILVESTRE	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1603742015-7	LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1600672015-9	ILDECI VIEIRA TAVARES	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1599532015-7	JOSEANE DE ARAÚJO OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1597242015-5	JAIR VIANA LEONARDO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1598912015-0	LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1597272015-9	ALEXANDRE CARNEIRO DE MENDONÇA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1587002015-8	EDMILSON MALAQUIAS DE MORAIS SANTOS	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1386862015-0	JOÃO FRANCISCO DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1630142015-2	MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1635002015-4	MARIA DA SOLEDADE PONTES DE AZEVEDO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1634972015-6	MARIA NEUMA LACERDA DE SIQUEIRA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1614102015-1	THIAGO HONORATO DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1603502015-1	RONALDO SALDANHA HONORATO	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1630122015-3	OZANITA ALVES DE SOUSA VIEIRA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1605812015-2	AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1634982015-0	MARIA ELIZABETH LINS	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1628522015-8	ROSANGELA VIEIRA BATISTA ZANOTELLI	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1626752015-3	ARISTARCO ALVES DOS SANTOS	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1583002015-7	PEDRO CARREIRO SOARES	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1622792015-0	FLÁVIO FREITAS DO AMARAL	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
10987821015-0	GOMES PAIXAO & CIA LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
0820242015-6	COMERCIAL DE ALIMENTOS E J C LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
0820522015-0	COMERCIAL DE ALIEMTOS E J C LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
1319512015-1	ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
1314472015-1	STAR BIKE COMERCIO E ACESSORIOS DE BICICLETAS EIRELLI EPP	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
1179512015-0	ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL
1186562015-3	ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
1661752015-7	SANCHA DE CÁSSIA PEREIRA DE QUEIROGA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1414692015-9	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SOARES JÚNIOR	ISENÇÃO DE ICMS -DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1144292015-7	LUIZ SÁVIO MARQUES ROLIM	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1208452015-0	MARILENE DE FÁTIMA BARBOSA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1633442015-1	IVALDO SALES HONFI	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1633552015-0	WALDERLUCE LINS RABELO DA COSTA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1617142015-8	JOSÉ BENTO DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1524042015-7	SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1459872015-8	JOSÉ VICENTE DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO

1552312015-4	ELIANE CAVALCANTE FERREIRA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1646802015-8	WALDEMAR PEREIRA COSTA FILHO	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1649512015-0	FRANCISCO GEUSILANIO DE SOUZA ALMEIDA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1630022015-0	VALÉRIA RIQUE FERREIRA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1332912015-0	MAPLAST COMÉRCIO ATACADISTA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1373712015-3	TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1320962015-6	LL MOTOS DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1357032015-4	PEÇA FÁCIL-COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1299702015-8	DAMPEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1372182015-0	SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1371862015-4	SOUZAUTO LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1287372015-8	BEZERRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1249482015-4	ROCHA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ,VIDROS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1304002015-2	DPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1299142015-4	CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1298882015-5	CLELIO COSTA SOARES -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1290432015-6	COMETA COMÉRCIO DE EREAIS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1314192015-0	KARLA COSMÉTICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1569692015-2	TÚLIO BICICLETAS LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1613292015-3	EUNICE MAURÍCIO DE LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1601692015-0	MARIA WALKIRIA GOUVEIA DE MELO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1631522015-0	DARCI SILVA DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1654902015-8	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1661332015-3	NEMÉSIO GOMES CAVALCANTI	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1534962015-0	MARIA DE LOURDES RODRIGUES MACIEL	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1655222015-4	EMILIA DA SSUNÇÃO DE LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1560352015-9	GERUSA AZEVEDO DE ANDRADE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
1564772015-3	MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MELO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1411952015-3	REFRESCOS GUARARAPES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO PARCIAL
1487042015-5	MAGALY FERNANDES & CIA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1486402015-9	FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
1533462015-0	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1591622015-4	VILMA REGIS VIEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1687032015-2	ALDA TEREZA GOUVEIA DE MORAES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1564932015-2	TAISE DOMINGOS LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1563992015-7	DIANA TAVARES DE LIRA AMORIM	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0616242015-9	MARCONE CARNEIRO CABRAL	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1668232015-9	ANA SOARES DO NASCIMENTO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1580492015-4	PAULO DE OLIVEIRA ANDRADE LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1653672015-6	HELDER MELQUISEDEC DA SILVA GOMES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1692012015-1	ROSIVALDO OLIVEIRA DE MELO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1634042015-0	DAENE AIRES DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1638202015-0	KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GURJÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1539092015-5	CARLITA DE OLIVEIRA ALVES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1570322015-7	MARIA DO SOCORRO CLUDINO BRAGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1569392015-1	MARIA DO SOCORRO PEREIRA PECORELLI	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1629062015-0	SIMONE SALGADO DE QUEIROGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1500732015-3	JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO IRMÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1593342015-8	SUELY VIRGINIA TARGINO DA ROCHA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1630592015-0	MARIA SUELY BARBOSA DANTAS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1663222015-0	FRANGO MACAPA LTDA EPP	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1593752015-7	CHRISTIAN CARLO MONTEIRO RABELO	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0991892015-7	CR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -ME	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1635952015-0	SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1635922015-6	SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1635862015-0	SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1558672015-9	TIFFY SWEETS TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E GULOSEIMAS LTDA -ME	RESTITUIÇÃO DE ICMS-RECONSIDERAÇÃO	INDEFERIMENTO
1536122015-9	DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA	RECONSIDERAÇÃO DE PARECER	DEFERIMENTO

1596192015-1	JOSAFÁ LAURINDO PEREIRA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1553432015-0	GERUZA RIBEIRO MACAMBIRA GUEDES	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO PARCIAL
1631952015-9	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1586332015-0	GIOVANNI LACERDA DE ALBUQUERQUE	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1516372015-5	ANTONIO FORMIGA FILHO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1359722015-0	SILVIO GOMES DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1500852015-6	RIVANE COSTA DE MEDEIROS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1630102015-4	OSVALDO MODESTO SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1661302015-0	DAVID FRANCLY SILVA DE MEDEIROS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO
1649922015-9	FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1647092015-2	VALDI DUARTE DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1667932015-1	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
1634062015-9	MARIA APARECIDA NUNES DE FARIAS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1634992015-5	CHARLENIA MARIA CARTAXO DE ALMEIDA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO
1631212015-5	FRANCISCA ROBÉRIA FERNANDES DANTAS	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1601172015-3	FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1341432015-0	DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES GARIBALDI LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0927442015-3	JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
1629812015-7	MARIA DAS GRAÇAS PAIVA DE VASCONCELOS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO
1711982015-3	INGRIDH DINIZ ARAÚJO ALVES E OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 21 de Dezembro de 2015.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA nº: 036/2015 1º GR
PROCESSO: 1709232015-1 17/12/2015.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.º & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de 2 talões de Notas Fiscais MOD 1 n.º 000.001 a 000.100 Conforme Certidão emitida em 07 de dezembro de 2015 Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **SOMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, Residente na Rua Álvaro Henrique Correia, 56 - Valentina Figueiredo - João Pessoa/PB, CNPJ : nº 03.637.425/0001-02, Inscrição Estadual nº 16.128.075-7 .**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de 2 talões de Notas Fiscais MOD 1 n.º 000.001 a 000.100. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 07 de dezembro de 2015.

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

Francisco Cirilo Nunes
Gerente Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 02109/2015/CAD 7 de Dezembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1677832015-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 02109/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.082.982-8	GERSON ALVES DOS SANTOS	R DOUTOR CARLOS PIRES DE SA, Nº 172 - SAO JOSE	SOUSA / PB	NORMAL

1470878 - MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
a.ª gônima Maria A. PESSOA
COLETORA - 147087-6

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 02110/2015/CAD

7 de Dezembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1680842015-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 02110/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.230.881-7	ILDENER MARTINS FERNANDES DO NASCIMENTO - ME	R AUGUSTO DOS ANJOS, Nº 72 - ESTREITO	SOUSA / PB	NORMAL
16.145.448-8	FRANCINALDO AMARO DE OLIVEIRA	R EUCLIDES FERNANDES, Nº 33 - CENTRO	UIRAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.156.783-5	F E F RIBEIRO LTDA	R MONSINHOR VICENTE FREITAS, Nº 41 - VARZEA DA CRUZ	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.175.281-0	SOUSA RECICLAGENS LTDA	V PERIMENTAL 1, Nº S/N - DISTRITO INDUSTRIAL	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.178.019-9	ANDREA GONCALVES DINIZ	R RONALDO GONCALVES SARMENTO, Nº 52 - CENTRO	LASTRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.252.770-5	EDINALDO QUEIROGA 05221949407	SIT MACACO, Nº S/N - ZONA RURAL	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL

1470878 - MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
a.ª gônima Maria A. PESSOA
COLETORA - 147087-6

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MONTEIRO

PORTARIA Nº 02143/2015/CAD

14 de Dezembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/12/2015.

Anexo da Portaria Nº 02143/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.143.128-3	JOSE WILLAMES OLIVEIRA SOUZA	R ORNILIO AGOSTINHO DE ARAUJO, Nº S/N - CENTRO	SERRA BRANCA / PB	NORMAL

1477228 - FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 02120/2015/CAD

9 de Dezembro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 02120/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.213.307-3	FRANCISCO ALEF ARAUJO CABRAL 11209181480	R JOAO CLEMENTINO DE MORAIS, Nº SN - ALTO DA BOA VISTA	BONITO DE SANTA FE / PB	SIMPLES NACIONAL

1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA

Pauta da 1801ª - Republicar -Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos 23 de DEZEMBRO de 2015, às 9horas.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR;

II – EXPEDIENTE;

III - JULGAMENTOS;

1. Processo nº 147.911.2012-4

Recurso HIE/ CRF-492/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

2. Processo nº 147.311.2012-8

Recurso HIE/CRF-487/2014

Recorrente: AVÍCOLA AZEVEM LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA

Autuante: JANÍLSON H. P. HOLANDA

Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

3. Processo nº 028.186.2013-9

Recurso HIE/CRF-516/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: JC VARIÉDADES LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

Autuante: MIGUEL F LISBOA NETO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

4. Processo nº 082.906.2012-8

Recurso HIE/CRF-518/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: INTIMU'S CONFECÇÕES LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

Autuante: ARMINDO GONÇALVES NETO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

5. Processo nº 069.039.2013-7

Recursos HIE/VOL/CRF-515/2014

1ªRecorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ªRecorrida: AN COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

2ªRecorrente: AN COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

2ªRecorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

6. Processo nº 134.718.2013-2

Recursos HIE/VOL/CRF-506/2014

1ªRecorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ªRecorrida: NOSSA TERRA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

2ªRecorrente: NOSSA TERRA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

2ªRecorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

7. Processo nº 100.686.2013-6

Recurso HIE/CRF-489/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: CASSIANO DANTAS DE SOUZA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ

Autuante: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA

Relator: CONS. PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

8. Processo nº 141.785.2012-1

Recurso ISN/CRF-254/2015

Impugnante: CLODOALDO DE SOUSA PEREIRA (EPP)

Impugnado: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

João Pessoa, 18 de DEZEMBRO de 2015.

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Portaria Nº 774/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE tornar sem efeito a designação do Defensor Público FRANCISCO FREIRE FIGUEIREDO FILHO, Símbolo DP-3, matrícula 081.059-2, para exercer suas funções institucionais junto para 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, em substituição a Defensora Pública Elizabeth Miranda de Oliveira Troccoli, publicada através da Portaria Nº 672/2015-DPPB/GDPG, no Diário Oficial em 1/11/2015.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 775/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 4764/2015-DPPB**,

RESOLVE designar a Defensora Pública FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Símbolo DP-2, matrícula 073.876-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar as defesas em plenário do júri do pronunciados **Williams Soares de Melo**, Processo nº 0000381-10.2007.815.0021, redesignado para o dia 17/12/2015, às 8h30, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Caaporã.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 776/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 4774/2015-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao 1º Período de 2015, a Defensora Pública ARIANE BRITO TAVARES, Símbolo DP-3, matrícula 88.848-6, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício junto a 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, **com vigência a partir do dia 2 de janeiro de 2016**.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 777/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 4786/2015-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, a servidora **ELBA CABRAL DA SILVA**, Técnico de Nivel Médio, matrícula 99.605-0, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício junto a Casa da Cidadania, **com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2016**.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 778/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 4834/2015-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, ao servidor **EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA MELO**, Assessor Técnico da Assessoria Técnica, matrícula 171.804-5, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2016**.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 780/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública ELISETE DA CUNHA PEREIRA, Símbolo DP-2, matrícula 93.471-2 Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a Comarca de Solânea, para responder pela Comarca de Serraria, com efeito retroativo ao dia 1/11/2015, em substituição ao Defensor Público Gilberto Magalhães da Silva, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de novembro de 2015.

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria Nº 783/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público DELANO ALENCAR LUCAS DE LACERDA, Símbolo DP-3, matrícula 090.920-3, Membro desta Defensoria, para participar dos plantões



na Vara de Custódia da Comarca da Capital, durante o período de 21 de dezembro de 2015 a 6 de janeiro de 2016, até ulterior deliberação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 784/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 22 de dezembro de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, RESOLVE designar os Defensores Públicos para participarem do PLANTÃO JUDICIÁRIO DOS DIAS 20 a 31/12/2015 e de 1 a 6/1/2016.

GRUPO - 1 - BAYEUX, CABEDELLO, JOÃO PESSOA, LUCENA e SANTA RITA				
Dias	DEFENSOR PÚBLICO	Vara/Comarca	Fone/Fax	Horário Presencial
20	PAULA REIS ANDRADE	4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	3214 - 3800	13:00 as 17:00h
21	MARIA DE LOURDES ARAUJO DE MELO	1ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
22	ELENICE DE FRANCA LEMOS	1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
23	TEREZINHA ALVES ANDRADE DE MOURA	4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
24	MARIA ELIANE ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
25	ACRISIO ALVES DE ALMEIDA	1ª VARA MISTA DE BAYEUX	3232 - 3250	13:00 as 17:00h
26	DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA	7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
27	NEIDE LUIZA VINAGRE NOBRE	1ª VARA MISTA DE SANTA RITA	3217 - 7100	13:00 as 17:00h
28	ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO	2ª TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	3214 - 3800	13:00 as 17:00h
29	REGINA BENIGNA GADELHA VITAL	9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
30	MARIA MARGARETE DA SILVA	2ª JUIZADO ESPECIAL REGIONAL MISTO DE MANGABEIRA DA CAPITAL	3238 - 6333	13:00 as 17:00h
31	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA GOMES	1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	3214 - 3800	13:00 as 17:00h
01/01/16	NEIDE LUIZA VINAGRE NOBRE	4ª VARA MISTA DE SANTA RITA	3217 - 7100	13:00 as 17:00h
02/01/16	AMAURY RIBEIRO DE BARROS FILHO	4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
03/01/16	MOZENEIDE VIEIRA LOPES	4ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	3241 - 4221	13:00 as 17:00h
04/01/16	ELIZABETH MIRANDA DE O. TROCOLLI	VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
05/01/16	FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA	2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
06/01/16	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA	13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	3208 - 2400	13:00 as 17:00h
GRUPO - 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.				
Dias	DEFENSOR PÚBLICO	Vara/Comarca	Fone/Fax	Horário Presencial
20	LEDA MARIA MEIRA	1ª VARA MISTA DE MAMANGUAPE	3292 - 4230	08:00 as 12:00h
21	REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO	PEDRAS DE FOGO	(81)3635 - 1410	08:00 as 12:00h
22	FABIO LIBERALINO DA NOBREGA	PILAR	3282 - 1019	08:00 as 12:00h
23	ARLAND DE SOUZA LOPES	2ª VARA MISTA DE MAMANGUAPE	3292 - 4230	08:00 as 12:00h
24	EDUARDO MARTINHO G. PEREIRA	JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MAMANGUAPE	3292 - 4230	08:00 as 12:00h
25	RICARDO JOSE COSTA DE S. B.	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	3254 - 1060	08:00 as 12:00h
26	MARIA DO ROSARIO DE LIMA	RIO TINTO	3291 - 1881	08:00 as 12:00h
27	CHARLES GOMES PEREIRA	ALHANDRA	3256 - 2219	08:00 as 12:00h
28	TEREZA CRISTINA T. VANDERLEY	2ª VARA MISTA DE SAPÉ	3283 - 5556	08:00 as 12:00h
29	LUIS GUEDES MONTEIRO FILHO	1ª VARA MISTA DE ITABAIANA	3281 - 1383	08:00 as 12:00h
30	CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER	JACARAÚ	3295 - 1074	08:00 as 12:00h
04/01/16	PEDRO JOSE DA SILVA	2ª VARA MISTA DE ITABAIANA	3281 - 1383	08:00 as 12:00h
05/01/16	LUCIA DE FATIMA DE FREIRE LINS	CAAPORÃ	3286 - 1188	08:00 as 12:00h
06/01/16	FABIO LIBERALINO DA NOBREGA	PILAR	3282 - 1019	08:00 as 12:00h

Publique-se,
Cumpra-se

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EDITAL DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO Nº 002/ 2015- CSDPPB

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA nos termos do art. 74 ao 78, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, DECLARA VAGO, para efeito de REMOÇÃO, pelos critérios de MERECEMENTO e ANTIGUIDADE, as Defensorias Públicas de 2ª Entrância, abaixo relacionadas. Os interessados deverão requerer ao Defensor Público Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação deste Edital.

1	1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel	Merecimento
2	Vara Única da Comarca de Alhandra	Antiguidade
3	7ª Vara da Comarca de Sousa	Merecimento
4	3ª Vara da Comarca de Sapé	Antiguidade
5	Vara Única da Comarca de Umbuzeiro	Merecimento
6	5ª Vara da Comarca de Guarabira	Antiguidade

João Pessoa, 22 de dezembro de 2015.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba

EDITAL E AVISO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA
CNPJ (MF) Nº 09.189.499/0001-00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores acionistas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 30/12/2015, às 15 (quinze) horas, em sua sede social à Rua Barão do Triunfo, 340, nesta capital do Estado da Paraíba, para deliberarem sobre os seguintes itens:

Aumento de Capital autorizado da CODATA;
Aumento do Capital Social da CODATA;
Integralização dos Recursos, via antecipação Financeira de Aporte de Capital – AFAC;
Reforma do Estatuto Social da CODATA, a fim de atualizar o capital Social da CODATA.
Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa, 20 de Dezembro de 2015.

Livânia Maria da Silva Farias
Presidente do Conselho de Administração

Secretaria de Estado da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE AROEIRAS

EDITAL Nº 012/2015-Aroeiras

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, INCISO IV, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 que dispõe sobre o Processo Administrativo – PAT, comunicamos que se encontra nesta Repartição Fiscal o Auto de Infração lavrado contra a empresa, conforme DISCRIMINADO ABAIXO, pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste, os seus respectivos débitos tributários, através desta Coletoria, ou em igual período, apresentar impugnação, na forma disciplinada na seção IV e V, Capítulo V, Título I do Diploma Legal acima mencionado. O não atendimento no prazo citado será lavrado Termo de Revelia e encaminhado para registro na Dívida Ativa do Estado. Informamos ainda, que tal débito está sujeito a correção monetária, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996. e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

Aroeiras, 11 de dezembro de 2015

MÁRIO TELES DE MENDONÇA
COLETOR

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA

EDITAL Nº 015/2015-ESP

Pelo presente EDITAL, nos termos do Art. 11, Parágrafo 1º, Inciso III, c/c Art. 46, Parágrafo I do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pela Lei 10.094/2013 de 27 de setembro de 2013, fica(m) INTIMADA(S) a(s) firma(s) abaixo relacionada(s) a efetuar(em) o pagamento do(s) seu(s) débito(s) para com a Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º (quinto) dia da Publicação deste EDITAL, ou em igual período, apresentar(em) impugnação junto a Gerencia de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, na forma disciplinada pela Seção V, Arts. 67 a 69 do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pela Lei 10.094/2013.

O não atendimento das exigências acima e vencido o prazo para recolhimento ou impugnação, implicará o lançamento dos débitos em Dívida Ativa e a consequente remessa a Procuradoria Geral do Estado para cobrança executiva judicial.

Informamos ainda que os referidos débitos estão sujeitos a acréscimos legais nos termos dos Artigos 59 e 60 da Lei 6.379/96.

RAZÃO SOCIAL	INSC. ESTADUAL	PROCESSO Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº
Antônio Alves Leite	16.213.967-5	1614442015-0	93300008.09.00002116/2015-05

Vanildo Silva Lopes
Coletor Estadual
Mat. 145.925-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 5º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

EDITAL 018/2015

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 700, inciso I, combinado com o Artigo 698, inciso III, do RICMS e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, de 19 de junho de 1997, fica(m) INTIMADA(S) à(s) firma(s) abaixo relacionada(s) a efetuar(em) o pagamento do(s) seu(s) débito(s) para com a Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento da exigência acima implicará em lançamento



do débito em Dívida Ativa e execução judicial.

Razão Social	Inscrição Estadual/ CNPJ/CPF	Auto de Infração/ Representação Fiscal	PAT
Silvana Souza Rolim 04572376433	16.177.001-0	00072966/2015	1567362015-2

Cajazeiras, 09 de dezembro de 2015.

Francineide Pereira Vieira
Coletora

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA DE JUAZEIRINHO

EDITAL Nº 64 /2015

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, inciso III da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus débitos, para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta dias), contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentarem Defesa, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP. Vencido o prazo para recolhimento ou apresentação de Reclamação, o crédito tributário considerar-se-á definitivamente constituído e será inscrito em Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial, conforme art. 12 §1º, da Lei nº 10.094/2013- PAT.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO
1283002015-4	ADRIANA DE SOUSA DANTAS-ME	16.211.805-8	93300008.09.00001613/2015-96
1399732015-2	JÚLIA CAMILA DE SALES SOUSA	16.202.521-1	93300008.09.00001810/2015-05
1409572015-8	JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	16.143.592-0	93300008.09.00001820/2015-40
1271002015-7	GLAUCIA CELY GOMES LUCENA	16.133.576-4	93300008.09.00001588/2015-40
1317642015-3	MARIA DE FÁTIMA LUCIANO CAPITULINO	16.163.093-6	93300008.09.00001680/2015-00
1282202015-9	ALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	16.199.037-1	93300008.09.00001610/2015-52

Coletoria Juazeirinho, 11 de dezembro de 2015.

Francisco de Assis Oliveira
Coletor

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA

EDITAL Nº 009/2015

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 11, §1º Inciso III, combinado com Artigo 46, §1º, Processo administrativo Tributário - PAT - aprovado pela Lei 10.094, de 27 de Setembro de 2013, ficam INTIMADOS os representantes legais das firmas abaixo relacionados a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou em igual período, apresentarem defesa junto a Gerencia Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP.

O não atendimento do disposto acima implicará em considerar como revéis as citadas empresas, sendo encaminhados os referidos débitos para registro em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial executiva nos termos do Artigo 12, §1º do PAT.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS/ AUTUADAS

RAZÃO SOCIAL	INSC/CNPJ/CPF	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
JOEL P. DE SOUSA-ME	16.161.631-3	93300008.09.00001973/2015-98	1518092015-9
JOEL P. DE SOUSA-ME	16.161.631-3	93300008.09.00001974/2015-32	1519842015-8

Itaporanga-PB, 15 de Dezembro de 2015.

Coletor

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COLETORIA ESTADUAL DE SANTA LUZIA

EDITAL -05 /2015

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as Empresas abaixo relacionadas, que os seus débitos constantes das declarações das Guias de Informações Mensais – GIM e/ou saldos apurados nos processo de parcelamento não pagos, foram autuados, através da **REPRESENTAÇÃO FISCAL**, lavradas pela Fiscalização Estadual contra essas Empresas.

Para tanto, ficam esses contribuintes **NOTIFICADOS** a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e, consequente, remessa para execução judicial, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	REPRESENTAÇÃO FISCAL	PROCESSO
JOSE NILSON DE BARROS	16.157.715-6	00095821/2015	
GEORGE BATISTA DA SILVA	16.147.023-8	000095816/2015	
GEORGE BATISTA DA SILVA	16.147.023-8	000095780/2015	
WILLANI SALES DE OLIVEIRA	16.189.054-7	00080106/2015	
WILLANI SALES DE OLIVEIRA	16.189.054-7	00080134/2015	

Santa Luzia /PB. 17 de dezembro de 2015.

Francisca Rosângela S de A Ferreira
Matrícula – 147.730-7
Coletor Estadual de Santa Luzia - PB